



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

ÍNDICE

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Avisabor - Indústria Agro-Alimentar, SA - Autorização de laboração contínua	1608
- Sugal - Alimentos, SA - Autorização de laboração contínua	1609
- Amorim Cork Composites, SA - Autorização de laboração contínua	1609

Portarias de condições de trabalho:

Portarias de extensão:

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a AIND - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE - Revisão global	1610
- Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras empresas petrolíferas e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras	1624
- Acordo de empresa entre a Sidul Açucares, Unipessoal, L.da e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE - Alteração salarial e outras	1627

Decisões arbitrais:

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:
•••
Acordos de revogação de convenções coletivas:

Jurisprudência:
••
Organizações do trabalho:
Associações sindicais:
I – Estatutos:
- Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins - SINFA - Alteração
II – Direção:
- Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins - SINFA - Eleição
- Associação Sindical dos Juízes Portugueses - ASJP - Eleição
Associações de empregadores:
I – Estatutos:
- AIND - Associação Portuguesa de Imprensa que passa a denominar-se APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa - Alteração
sa - Alteração
- Associação de Comerciantes da Lourinhã - Cancelamento
II – Direção:
- AOP - Associação Marítima e Portuária - Eleição
- APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa - Eleição
- Associação Empresarial do Concelho de Rio Maior (AECRM) - Eleição
Comissões de trabalhadores:
I – Estatutos:
- Olá - Produção de Gelados e Outros Produtos Alimentares SA - Cancelamento 1650

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, 29/5/2015

II – Eleições:

- Caixa Geral de Depósitos, SA - Substituição	1650
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
- DURA Automotive Portuguesa - Indústria de Componentes para Automóveis, L. da - Convocatória	1650
- SKELT - Metalomecânica, SA - Convocatória	1651
- Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, EPE - Convocatória	1651
II – Eleição de representantes:	
- Thyssenkrupp Elevadores, SA - Eleição	1651
- LISNAVE - Estaleiros Navais, SA - Eleição	1651

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Avisabor - Indústria Agro-Alimentar, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «Avisabor - Indústria Agro-Alimentar, SA», NIF 501080317, com sede em Rua da Levada, Monte de Cima, Pardilhó, freguesia do mesmo nome, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial localizado no local da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para a atividade de abate e transformação de carne de aves, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de julho de 2008, e revisões subsequentes.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o processo produtivo implementado, que se desenvolve em diversas fases, que se complementam, estando em termos de laboração dependentes umas das outras. Por outro lado, a adoção do novo regime permitirá aumentar, consideravelmente, a capacidade produtiva do centro de abate de aves, permitindo justificar o investimento realizado em obras, no estabelecimento e possibilitando uma maior resposta em termos seja de exportação da produção, seja de movimentar a economia da região através de impacto positivo nas empresas suas fornecedoras.

Os profissionais envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa.
- 2- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa.
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração requerido encontra-se acima expressa.
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento, por decisão da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa «Avisabor - Indústria Agro-Alimentar, SA» a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial localizado na Rua da Levada, Monte de Cima, Pardilhó, freguesia do mesmo nome, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro.

Lisboa, 12 de maio de 2015 - O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Sugal - Alimentos, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa « Sugal - Alimentos, SA», NIF 500277230, com sede no Lugar da Fonte da Somas, freguesia e concelho de Benavente, distrito de Santarém, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial sito no local da sede, no período compreendido entre julho e outubro de 2015, no âmbito da Campanha Agrícola do Tomate.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para a indústria do tomate, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de julho de 2006, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, porquanto, sendo o tomate um produto altamente perecível, terá de ser, diariamente, colhido e entregue na indústria, a fim de se evitar a respetiva deterioração, com a inerente perda do valor económico, e subsequentes e graves prejuízos para os agricultores e a indústria. Por outro lado, há a considerar, ainda, o tempo necessário à preparação da maquinaria instalada, em termos de atingir a plena capacidade da transformação da matéria-prima, situação esta, como a anterior, só passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, uns, que fazem parte do quadro de pessoal da empresa, foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso, enquanto outros serão contratados para o efeito.

Assim, considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa.
- 2- O delegado sindical na empresa, instado a pronunciar-se, por escrito, emitiu parecer favorável à implementação do regime ora pretendido.
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração requerido encontra-se acima expressa.
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam o Secretário de Estado do Emprego, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 13254/2013, de 17 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro, e o Secretário de Estado da Agricultura, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, ao abrigo do número 3 do artigo 16.º da Lei

n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «Sugal - Alimentos, SA», a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial sito no Lugar da Fonte da Somas, freguesia e concelho de Benavente, distrito de Santarém, no período compreendido entre julho e outubro de 2015, no âmbito da Campanha Agrícola do Tomate.

Lisboa, 19 de maio de 2015 - O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Amorim Cork Composites, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «Amorim Cork Composites, SA», NIF 502546255, com sede na Rua de Meladas, n.º 260, Mozelos, freguesia do mesmo nome, concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, linha de produção de blocos de cortiça com borracha, localizado no local da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o sector da cortiça, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2013 e revisão subsequente.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, decorrentes da transferência de linhas de produção para o estabelecimento da sede, relacionada com a melhoria dos processos produtivos necessária para assegurar a competitividade e relançar o negócio da cortiça com borracha. De facto, integrando-se a atividade da empresa num contexto de forte concorrência nacional e internacional, torna-se imperiosa uma maior celeridade na capacidade de resposta, quer ao nível da maior eficiência de custos, quer em termos de reforço da capacidade produtiva. Isto, para além de ser necessário fazer o correspondente ajustamento na gestão de stocks para manter os níveis de serviço aos clientes, tendo-se, ainda, verificado uma procura acrescida da mercadoria o que impôs um incremento do processo produtivo por forma a responder às solicitações, situação esta que se perspetiva de durabilidade sustentada. Ora, considera a requerente que tais desideratos só serão passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração proposto.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, serão aqueles que preencherão o período de funcionamento aos sábados e domingos admitidos para o efeito, estando a empresa já autorizada a laborar em período alargado nos restantes dias da semana, por despacho do Inspetor-Geral do Trabalho, de 1 de junho de 2005.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa.
- 2- A comissão de delegados sindicais da empresa, instada a pronunciar-se, por escrito, emitiu parecer favorável à implementação do regime ora pretendido.
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa.
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, sujeita ao cumprimento das condições constantes de decisão da Direção Regional de Economia do Norte, do Ministério da Economia, a verificar e acompanhar por parte da entidade coordenadora no âmbito do regime jurídico aplicável.
- 5- O presente despacho não isenta o industrial do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e dos condicionamentos impostos por parte da entidade coordenadora.
- 6- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral (competências delegadas pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do número 2 do Despacho n.º 13254/2013, de 17 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro) e pelo sector de atividade em causa (competências delegadas pelo Senhor Ministro da Economia nos termos do número 2 do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro), ao abrigo número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «Amorim Cork Composites, SA», a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, linha de produção de blocos de cortiça com borracha, localizado na Rua de Meladas, n.º 260, Mozelos, freguesia do mesmo nome, concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro.

Lisboa, 15 de maio de 2015 - O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

•••

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a AIND - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE - Revisão global

Revisão global do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de julho de 2008, e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de junho de 2010.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área

O presente contrato coletivo de trabalho (doravante, CCT) aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito

- 1- O presente contrato coletivo de trabalho (CCT) obriga, por um lado, os empregadores representados pela AIND Associação Portuguesa de Imprensa que sejam proprietários de quaisquer publicações, incluindo as eletrónicas ou digitais, independentemente da sua periodicidade, editadas no continente e ou nas Regiões Autónomas e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.
- 2- Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.°, ambos do Código do Trabalho, as partes outorgantes declaram que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 1650 trabalhadores ao serviço de 240 empresas.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1- O presente CCT entra em vigor no 5.º dia posterior ao da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada, vigorará pelo prazo de um ano e renova-se sucessivamente por igual período, podendo ser revista parcial ou globalmente, nos termos da lei e de protocolo negocial.
- 2- Decorrido o prazo de vigência referido no número anterior, pode também aplicar-se o seguinte regime:
- a) Decorrido o prazo inicial de um ano, a denúncia pode ser feita por qualquer da partes, a todo o tempo, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, acompanhada de proposta negocial global;
- b) Havendo denúncia, a convenção mantém-se em regime de sobrevigência nos termos e pelo prazo previstos na lei.
- 3- A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor na data da publicação e vigoram até 31 de Dezembro de 2015.

CAPÍTULO II

Condições mínimas para admissão e acesso à profissão

Cláusula 4.ª

Condições mínimas de admissão

Só pode ser admitido a prestar trabalho quem tenha completado a idade mínima legal para trabalhar e tenha concluído a escolaridade obrigatória para acesso à respetiva profissão.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1- O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução efectiva do contrato, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início daquele período.
 - 2- Durante o período experimental, salvo acordo escrito

- em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.
- 3- O período experimental começa a contar a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, na parte em que não excedam metade da duração daquele período.
- 4- Não são considerados na contagem os dias de falta, ainda que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão do contrato.
- 5- Nos contratos de trabalho celebrados por tempo indeterminado que não o tenham excluído ou reduzido, o período experimental terá a duração prevista na lei.

CAPÍTULO III

Categorias e funções

Cláusula 6.ª

Enquadramento profissional

- 1- O trabalhador é enquadrado numa das categorias profissionais previstas no anexo II.
- 2- Dentro de cada categoria profissional, o trabalhador é enquadrado num dos 3 escalões previstos no anexo II, conforme o grau de complexidade das atividades, dos conhecimentos e das competências requeridos para o desenvolvimento das respetivas funções.

Cláusula 7.ª

Evolução profissional

- 1- A evolução profissional dos trabalhadores verifica-se tendo em conta o desenvolvimento das suas competências e experiência profissional e a sua adaptação a um grau de responsabilidade e exigências funcionais distintas, seja ao nível dos conhecimentos e competências requeridos, seja da complexidade das atividades e funções a exercer pelo trabalhador, mas também das necessidades e condições económicas do empregador.
 - 2- A evolução profissional pode concretizar-se:
- No âmbito da mesma função, consubstanciando-se na alteração da atividade profissional determinada por maior exigência no exercício da função, seja ao nível dos conhecimentos e competências requeridos, seja da complexidade das atividades e funções a exercer pelo trabalhador, e traduz-se na alteração do escalão da categoria;
- Por alteração de função, quando tal se revele adequado às competências e conhecimentos do trabalhador, bem como às necessidades do empregador, e pode traduzir-se, ou não, na alteração de categoria profissional.
- 3- A evolução profissional ocorre na sequência de proposta do superior hierárquico do trabalhador, tendo em consideração a avaliação de desempenho, podendo ser enquadrada em regulamento próprio de cada empresa.

Cláusula 8.ª

Avaliação de desempenho

- 1- Compete ao empregador definir os termos e condições da avaliação de desempenho, dentro dos condicionalismos legais e do presente CCT, observando uma escala de classificações que deve traduzir-se em Insuficiente, Bom e Muito hom
- 2- Da decisão cabe recurso, nos termos definidos nas normas internas sobre avaliação de desempenho, ou, na falta de definição, para o responsável máximo da empresa ou para quem ele mandatar.
- 3- A avaliação do desempenho deve ter lugar anualmente, durante o primeiro trimestre do ano civil seguinte àquele a que respeita, podendo o empregador fixar prazo diferente que não exceda o primeiro semestre de cada ano, e é obrigatória relativamente aos trabalhadores com mais de 12 meses de antiguidade, que tenham prestado serviço efectivo durante seis meses do ano imediatamente anterior.
- 4- A avaliação do desempenho atenderá, entre outros factores, à aquisição de competências técnicas e aos elementos comportamentais, devendo o respetivo processo assegurar ao trabalhador os direitos de audiência e de recurso.
 - 5- É considerada inexistente a avaliação, quando:
 - a) Não conste de processo escrito;
- b) Não tenha sido assegurado ao trabalhador o direito de audiência ou de recurso hierárquico.

Cláusula 9.ª

Funções de direção, chefia e coordenação

- 1- O exercício das funções de direção, chefia e coordenação depende da nomeação pelo empregador, podendo o desempenho destes cargos cessar por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação escrita à outra, e devendo o empregador, em qualquer caso, definir, por escrito, a situação futura do trabalhador.
- 2- Considera-se subsídio de função, para efeitos da presente cláusula, tudo quanto, por virtude do exercício de cargos referidos no número anterior, os trabalhadores venham a receber acima da retribuição efetiva que antes auferiam.
- 3- O subsídio de função é inerente ao cargo que a ele dá direito, cessando automaticamente logo que o titular deixe de o exercer.

Cláusula 10.ª

Comissão de serviço

- 1- Podem ser exercidos em regime de comissão de serviço os cargos de diretor, subdiretor ou diretor-adjunto, ou chefia diretamente dependente da administração ou de diretor-geral ou equivalente, bem como funções de secretariado pessoal de qualquer desses cargos, mediante acordo escrito que deve conter:
- *a)* A identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Indicação do cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço;
 - c) No caso de trabalhador da empresa, a atividade que

- exerce, bem como, sendo diversa, a que vai exercer após cessar a comissão;
- d) No caso de trabalhador admitido em regime de comissão de serviço que se preveja permanecer na empresa, a atividade que vai exercer após cessar a comissão;
- e) O prazo previsível de exercício do cargo ou funções, condições de renovação e cessação.
- 2- O trabalhador ou o empregador podem pôr termo à comissão de serviço, mediante o aviso prévio legal, conferindo a cessação ao trabalhador o direito a uma compensação pecuniária, nos casos e montante previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Cessação e suspensão do contrato de trabalho e transmissão do título

Cláusula 11.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato individual de trabalho obedece ao disposto na lei e no presente CCT.

Cláusula 12.ª

Impedimento prolongado

- 1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho, nomeadamente por doença ou acidente, exercício de cargo oficial por nomeação ou eleição ou por outros factos a ele respeitantes mas que não lhe sejam imputáveis, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, sem prejuízo das disposições que assegurem benefícios complementares da segurança social.
- 2- O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de impedimento conta para efeitos de antiguidade, nos termos da lei.
- 3- No dia imediato ao da cessação do impedimento, o trabalhador deve apresentar-se para retomar a atividade, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho é de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Cláusula 14.ª

Definição e alteração do horário de trabalho

1- Nos termos e dentro dos limites da lei, compete à empresa a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, dos intervalos de descanso, bem

como do descanso semanal.

- 2- Pode haver diferentes modalidades de horário, com desfasamento das horas de início e de termo dos períodos de trabalho.
- 3- Quando se observem dois períodos de trabalho diários, nenhum deles poderá exceder seis horas consecutivas, sendo obrigatoriamente separados por um intervalo de descanso, com duração mínima de trinta minutos e máxima de duas horas.
- 4- Pode haver modalidades de horário com jornada contínua, caso em que a duração semanal do trabalho é repartida diariamente por um único período de trabalho consecutivo, sem prejuízo de uma interrupção, não superior a trinta minutos, durante a qual o trabalhador deve permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, adstrito à realização da prestação, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade, considerando-se, por isso, tal interrupção compreendida no tempo de trabalho.
- 5- O horário de trabalho deve, sempre que possível, ser estabelecido ou modificado por mútuo acordo.
- 6- Na falta de acordo, compete ao empregador definir o horário de trabalho.
- 7- O horário de trabalho deverá ser afixado na empresa com a antecedência mínima de sete dias.

Cláusula 15.ª

Trabalho a tempo parcial

O regime do trabalho a tempo parcial é o previsto na lei, devendo a percentagem do período normal de trabalho semanal permitir, sempre que possível, a redução de um dia completo de trabalho em cada semana de trabalho.

Cláusula 16.ª

Adaptabilidade

- 1- O empregador poderá praticar períodos normais de trabalho definidos em termos médios, caso em que o limite diário fixado na cláusula 13.ª pode ser aumentado até quatro horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda sessenta horas, só não se contando nestas o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.
- 2- A prestação de trabalho em regime de adaptabilidade deverá ser comunicada aos trabalhadores mediante aviso prévio de sete dias, salvo situações de manifesta necessidade da empresa, caso em que aquela antecedência pode ser reduzida.
- 3- O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número 1 não pode exceder cinquenta horas em média num período de dois meses.
- 4- A duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não pode ser superior a quarenta e oito horas num período de quatro meses.
- 5- A duração média do trabalho, para efeitos dos números 1 e 2 desta cláusula, deve ser apurada por referência a períodos de 6 meses.

Cláusula 17.ª

Banco de horas

- 1- O empregador poderá instituir um regime de banco de horas na empresa, em que a organização do tempo de trabalho obedeça ao disposto nos números seguintes.
- 2- O período normal de trabalho pode ser aumentado até 4 horas diárias e atingir 60 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 180 horas por ano.
- 3- O empregador deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho em acréscimo com cinco dias úteis de antecedência, salvo situações de manifesta necessidade da empresa, caso em que aquela antecedência pode ser reduzida.
- 4- A compensação do trabalho prestado em acréscimo ao período normal de trabalho será efetuada por redução equivalente do tempo de trabalho, tendo por referência o saldo que exista no final de cada mês civil, sendo obrigatoriamente compensado nos 6 meses seguintes.
- 5- Nos termos da lei, cabe ao trabalhador apresentar, num prazo de 15 dias, proposta de redução de tempo de trabalho para compensar o saldo que for apurado no final do mês civil anterior.
- 6- Na ausência de proposta referida no número anterior, ou no caso de esta implicar prejuízo para o normal funcionamento da empresa, cabe ao responsável hierárquico a definição de um plano de redução do tempo de trabalho.
- 7- O empregador obriga-se a fornecer ao trabalhador a conta corrente do banco de horas, a pedido deste, não podendo, no entanto, fazê-lo antes de decorridos três meses sobre o último pedido.
- 8- Caso não tenha sido efetuada a compensação no termos referidos dos números anteriores por razões imputáveis à empresa:
- *a)* O total de horas não trabalhadas considera-se saldado a favor do trabalhador;
- b) O total de horas prestadas em acréscimo de tempo de trabalho será pago em dinheiro, pelo valor do trabalho suplementar.
- 9- A utilização do banco de horas poderá ser iniciada com acréscimo do tempo de trabalho ou redução do mesmo.

Cláusula 18.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1- Por acordo escrito, podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo exercido das funções o justifique.
- 2- A retribuição específica por isenção de horário de trabalho é fixada através de acordo a celebrar entre o empregador e o trabalhador.
- 3- Nos casos em que a isenção de horário de trabalho tenha sido acordada na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, e sem restrição do alargamento da prestação de trabalho a um determinado número de horas por dia ou por semana, o trabalhador tem direito a uma retribuição específica não inferior a 25 % da

respetiva retribuição base mensal.

- 4- Quando se trate de isenção de horário de trabalho com observância dos períodos normais de trabalho, o trabalhador tem direito a uma retribuição específica de 10 % da respetiva retribuição base mensal.
- 5- Qualquer regime de isenção de horário de trabalho acordado em modalidade diferente das previstas nesta cláusula manter-se-á em vigor até que seja denunciado por uma das partes.

Cláusula 19.ª

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho, e a sua prestação só é obrigatória e o seu pagamento exigível quando determinado expressamente pela respetiva hierarquia.
- 2- Não se considera suplementar o trabalho legalmente excluído dessa noção, incluindo o prestado pelos trabalhadores aos sábados, domingos e feriados, quando estes constituam dias normais de trabalho de acordo com o previsto no respectivo mapa de horário de trabalho e desde que assegurado o direito ao descanso semanal, por se tratar de actividade caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção.
- 3- Os trabalhadores são obrigados a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 4- Para efeitos do número anterior, são considerados motivos atendíveis, designadamente, a doença devidamente comprovada e a prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar nas situações previstas na lei, bem como o cumprimento de quaisquer mandatos em organizações sindicais, de segurança social, assim como a frequência de ações de formação ou de cursos oficiais ou oficialmente reconhecidos.
- 5- Nos casos em que o trabalho suplementar seja prestado por motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade, as situações previstas na segunda parte do número anterior apenas são consideradas motivos atendíveis quando o incumprimento do mandato ou a falta à ação de formação ou de cursos oficiais ou oficialmente reconhecidos implicarem um prejuízo desproporcionado em função da razão determinante da realização do trabalho suplementar, devendo o empregador fornecer por escrito ao trabalhador a fundamentação da recusa do motivo invocado.
- 6- O trabalho suplementar fica sujeito aos limites previstos na lei do trabalho, sendo o limite anual fixado em duzentas horas.
- 7- O trabalho suplementar, quando prestado em dia útil, dá lugar, a acréscimo de retribuição no valor de 30 % pela primeira hora ou fração desta e de 40 % por hora ou fração subsequente.
- 8- O trabalho suplementar, quando prestado em dia de descanso semanal complementar, dá lugar a acréscimo de retribuição no valor de 60 %.
 - 9- O trabalho suplementar, quando prestado em dia de des-

canso semanal obrigatório, dá lugar a acréscimo de retribuição no valor de 75 %, e a um dia de descanso compensatório.

10-O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal complementar, seguido de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, para além da retribuição prevista no número 8 da presente cláusula, dá também direito a um dia de descanso compensatório.

Cláusula 20.ª

Serviço de piquete

- 1- As empresas podem organizar um sistema de prestação de serviço de piquete, o qual se seguirá ao período normal de trabalho diário.
- 2- O serviço de piquete deve ser organizado salvaguardando, na medida do possível, os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 3- O serviço de piquete, quando prestado em complemento do período normal de trabalho, é remunerado como trabalho suplementar.

Cláusula 21.ª

Descanso semanal

- 1- Os trabalhadores têm direito aos dias descanso semanal consagrados no respetivo horário de trabalho, devendo, sempre que possível, os dias de descanso semanal complementar e obrigatório coincidir, respetivamente, com o sábado e o domingo.
- 2- Quando, não seja possível a coincidência dos dias de descanso semanal complementar e obrigatório, respetivamente, com o sábado e o domingo, não há lugar a qualquer acréscimo de retribuição, mas tal coincidência deve ser observada, pelo menos, uma vez em cada cinco semanas.
- 3- Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode o dia de descanso complementar ser gozado de forma repartida, em dois meios-dias, que deverão ser agregados, conjunta ou separadamente, a dia de descanso semanal, ou de forma descontinuada mas não repartida, caso em que o dia descanso não gozado deve ser agregado a um ou mais dias de descanso a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 22.ª

Feriados

- 1- Para além dos feriados obrigatórios previstos na lei, são ainda considerados o feriado municipal da localidade onde o empregador tem a sua sede ou onde se situe o local de trabalho habitual do trabalhador e a Terça-Feira de Carnaval.
- 2- O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3- Em substituição da Terça-Feira de Carnaval ou do feriado municipal, poderá ser observado, a título de feriado, o dia 24 de Dezembro, desde que nisso acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 23.ª

Férias

O período anual de férias, bem como a sua marcação e

alteração, regem-se pelo disposto no Código do Trabalho.

Cláusula 24.ª

Faltas

- 1- Falta é a ausência do trabalhador do local em que devia desempenhar a sua actividade durante o período normal de trabalho diário.
- 2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respetivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.

Cláusula 25.ª

Tipos de faltas

- 1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2- São faltas justificadas as que por lei sejam como tal consideradas.

Cláusula 26.ª

Efeitos das faltas

- 1- As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, com as ressalvas que a este respeito decorrem da legislação do trabalho e, em especial, as que constam do número seguinte.
- 2- Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
- a) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, para além das que correspondam ao gozo do respetivo crédito de horas, quando motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções e nos termos previstos no Código do Trabalho ou em legislação especial da sua regulamentação;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doenca:
- c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador esteja coberto por seguro de acidentes de trabalho, nos termos da lei;
- d) As que por lei sejam consideradas justificadas, quando superiores a 30 dias por ano;
 - e) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.
- 3- Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos de perda de retribuição e antiguidade do trabalhador abrangerá os dias ou meio dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 4- Se o trabalhador se apresentar para início ou reinício da prestação de trabalho, com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a prestação de trabalho durante essa parte ou todo o período normal de trabalho, respetivamente.

CAPÍTULO VI

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 27.ª

Garantias do trabalhador

- 1- Para além de outras previsões legais, é vedado ao empregador:
- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou regalias, bem como aplicar-lhe quaisquer sanções ou tratá-lo desfavoravelmente só por causa desse exercício;
- b) Alterar as condições de trabalho fora dos casos previstos na lei e neste CCT:
- c) Exigir, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT, a prestação de serviços não compreendidos no objeto do contrato:
- *d)* Obstar injustificadamente à prestação efectiva de trabalho;
- *e)* Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- f) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei ou neste CCT;
- g) Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos na lei;
- h) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei ou neste CCT, ou ainda quando haja acordo;
- *i*) Ceder trabalhador para utilização de terceiro, salvo nos casos previstos na lei ou neste CCT;
- *j*) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;
- l) Explorar, com fim lucrativo, cantina, refeitório, economato ou outro estabelecimento directamente relacionado com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;
- *m*) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

Cláusula 28.ª

Deveres do trabalhador

São deveres do trabalhador, para além de outros previstos na lei, os seguintes:

- a) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, não divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios, nem exercendo para terceiros as funções compreendidas no contrato de trabalho, salvo autorização escrita do empregador;
- b) Cumprir os regulamentos internos das empresas em tudo o que não contrarie o disposto na lei e nesta convenção,

nem prejudique os direitos e regalias do trabalhador;

- c) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, e cumprir o horário de trabalho;
- d) Comparecer e participar de modo diligente nas ações de formação para que tenha sido convocado;
- e) Manter válido o título que o habilita ao exercício da profissão para que foi contratado, quando tal for obrigatório por lei:
- f) Nas suas relações de trabalho em geral, observar os deveres de urbanidade e probidade, nomeadamente com os superiores hierárquicos e os companheiros de trabalho;
- g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, designadamente comparecendo aos exames de saúde no trabalho para que seja convocado;
- h) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, salvaguardado o desgaste pelo uso normal e acidentes;
- *i)* Promover ou executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- *j*) Não utilizar, em quaisquer sítios, blogs, redes sociais ou plataformas digitais, informação recolhida no âmbito de trabalhos de que tenha sido incumbido pelos seus superiores hierárquicos;
- k) Não utilizar o endereço de correio electrónico disponibilizado pelo empregador para contactos alheios à sua actividade para a empresa, nomeadamente para obtenção de informação destinada a textos de opinião a publicar em sítios, blogs, redes sociais ou plataformas digitais.

Cláusula 29.ª

Deveres do empregador

Para além de outras previsões legais, o empregador deve: *a)* Proporcionar boas condições de trabalho, em conformidade com as leis aplicáveis, designadamente no que se refere a normas de saúde e segurança no trabalho;

- b) Proceder ao desconto das quotizações sindicais, quando devidamente autorizado pelo trabalhador, e fazer entrega das respetivas importâncias ao sindicato até ao dia 20 do mês seguinte;
- c) Enviar ao sindicato, quando solicitada por escrito, cópia do relatório único apresentado anualmente, garantindo o cumprimento do disposto do regime de proteção de dados, estipulado na lei;
- *d)* Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e probidade;
- e) Incluir, de forma actualizada, em regulamento interno ou em orientação escrita, seja qual for a sua modalidade desde que acessível a todos os trabalhadores, os procedimentos considerados indispensáveis ao cumprimento das normas legais sobre tratamento e protecção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 30.ª

Definição de retribuição

- 1- Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.
- 2- A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

Cláusula 31.ª

Classificação da retribuição

- 1- Entende-se por:
- *a)* Retribuição base a que corresponde à atividade do trabalhador no período normal de trabalho que lhe tenha sido definido;
- b) Retribuição mensal a retribuição mensal ilíquida a que o trabalhador tem direito, compreendendo a retribuição base e todas as prestações que, sendo devidas mensalmente e com carácter de permanência, sejam consideradas retribuição.
- 2- A base de cálculo de prestação complementar ou acessória é constituída pela retribuição base.

Cláusula 32.ª

Retribuição horária

O valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

 $\frac{\text{Rm} \times 12}{52 \times \text{n}}$

Sendo:

Rm o valor da retribuição mensal base e *n* o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal, definido em termos médios em caso de adaptabilidade.

Cláusula 33.ª

Tabela salarial

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito às retribuições base mínimas constantes das tabelas do anexo I.

Cláusula 34.ª

Substituição temporária de chefias

1- Os titulares de cargos de chefia são substituídos nos seus impedimentos, em regra, pelos respetivos superiores hierárquicos ou por outras chefias.

- 2- Sempre que se verifique impossibilidade de observar o estabelecido no número anterior, os titulares de cargos de chefia podem ser substituídos por outro trabalhador sem funcões de chefia.
- 3- Enquanto um trabalhador sem funções de chefia estiver a substituir outro no exercício de um cargo de chefia, por um período mínimo de 5 dias seguidos, e apenas enquanto essa situação persistir, terá direito a receber um abono de valor correspondente à diferença entre a sua retribuição mensal e a estabelecida como mínimo da categoria de substituição.

Cláusula 35.ª

Retribuição e subsídio de férias

- 1- A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.
- 2- Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias, não contando para este efeito o disposto no número 3 do artigo 238.º do CT.
- 3- Salvo acordo escrito em contrário, o subsídio de férias deve ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.

Cláusula 36.ª

Subsídio de Natal

- 1- O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição base, que deverá ser pago, de preferência, juntamente com a retribuição do mês de Novembro, e nunca depois do dia 7 de Dezembro.
- 2- O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:
 - a) No ano de admissão do trabalhador;
 - b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

Cláusula 37.ª

Subsídio de refeição

- 1- O trabalhador tem direito a um subsídio diário de refeição equivalente a 5,10 euros.
- 2- O subsídio é atribuído por dia de prestação normal e efetiva de serviço em todo o período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado.
- 3- Nos dias em que exista o direito a ajudas de custo que abranjam uma refeição principal, o trabalhador não tem direito ao subsídio de refeição.

Cláusula 38.ª

Deslocações em serviço

1- O regime das deslocações em serviço poderá ser estabelecido em regulamento interno do empregador, que não pode

- fixar condições que determinem tratamento menos favorável para o trabalhador do que o constante do número seguinte.
- 2- Na falta de regulamento interno, observam-se as seguintes regras:
- *a)* O empregador pode, por necessidade transitória de serviço, deslocar temporariamente qualquer trabalhador para exercer as suas funções fora do seu local de trabalho;
- b) Consideram-se deslocações em serviço as realizadas num raio superior a 30 km de distância do posto de trabalho, independentemente da duração e meios de transporte a utilizar, desde que determinadas ou previamente autorizadas pela respetiva chefia, podendo ser classificadas como:
- *i)* Pequenas deslocações as que permitem, em condições normais, a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual;
- *ii)* Grandes deslocações as que não permitem, em condições normais, o regresso diário à residência habitual.
- c) O tempo de serviço em deslocação é o que for despendido na prestação efetiva de trabalho, acrescido do tempo gasto em transportes;
- d) As despesas com transportes e comunicações referentes às deslocações em serviço referidas no número um, desde que justificadas e devidamente comprovadas, serão integralmente pagas pelo empregador, que pode definir em regulamento próprio valores máximos de reembolso;
- e) Para suportar os encargos com alimentação e alojamento, as partes podem optar por uma ajuda de custo diária, de valor equivalente ao valor máximo não tributável;
- f) Sempre que o serviço externo implique a deslocação ou disponibilidade do trabalhador antes das 8 horas ou após as 23 horas, este terá direito ao ressarcimento das despesas com as refeições ligeiras necessárias, podendo as partes optar por uma ajuda de custo não inferior a 10 % dos valores previstos nas alíneas d) e e) por cada refeição efetuada;
- g) Quando o trabalhador o solicite, o valor das ajudas de custo ou das despesas previsíveis poderá ser-lhe adiantado, mediante autorização dos respetivos responsáveis, devendo o trabalhador regularizar esse adiantamento no prazo máximo de 30 dias.

Cláusula 39.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores encarregados de efetuar recebimentos ou pagamentos de forma permanente e continuada, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 5 % da sua retribuição constante do anexo I.

Cláusula 40.ª

Retribuição de trabalho nocturno

- 1- A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho prestado durante o dia.
- 2- Aos trabalhadores que prestam serviço regular em turnos nocturnos, a retribuição mensal, férias e respectivo subsídio de Natal serão de acordo com o estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Procedimento disciplinar

Cláusula 41.ª

Poder disciplinar

No exercício do poder disciplinar o empregador obedece ao disposto no Código do Trabalho.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Cláusula 42.ª

Meios indispensáveis ao exercício da profissão

- 1- O empregador obriga-se a proporcionar aos trabalhadores os meios indispensáveis ao bom desempenho das tarefas que lhes forem confiadas.
- 2- Os automóveis pertencentes à empresa, utilizados em serviço, devem dispor de seguro que garanta a cobertura de todos os danos sofridos pelos ocupantes.

Cláusula 43.ª

Utilização de viatura própria

- 1- Em casos de emergência ou de manifesta necessidade da empresa, e mediante solicitação expressa desta, podem os trabalhadores, para trabalhos específicos de que sejam encarregados, aceitar a utilização de viatura própria.
- 2- Nas situações referidas no número 1, o trabalhador tem direito a, por cada quilómetro percorrido, auferir a importância definida pela empresa, tendo por referência os valores em vigor na função pública.

Cláusula 44.ª

Formação profissional

- 1- O empregador deve promover, nos termos da lei, a formação profissional contínua dos trabalhadores ao seu serviço, designadamente organizando ações de formação e facilitando-lhes a participação em ações relacionadas com o exercício da suas funções, sem perda de retribuição enquanto as mesmas durarem.
- 2- As ações de formação devem ter como objetivo a aquisição, o desenvolvimento ou a reciclagem de capacidades, competências e aptidões de carácter técnico-profissional, tecnológico ou temático.
- 3- As ações de formação a frequentar pelos trabalhadores devem ser certificadas, nos termos da legislação em vigor.
- 4- Nos casos em que a formação seja realizada fora do local de trabalho habitual ou ultrapasse os limites dos períodos normais de trabalho, são definidas as condições da deslocação e do pagamento das horas que excedam aqueles limites.

Cláusula 45.ª

Pacto de permanência

- 1- As partes podem convencionar que o trabalhador se obriga a não denunciar o contrato de trabalho, por um período não superior a três anos, como compensação ao empregador por despesas avultadas feitas com a sua formação profissional.
- 2- O trabalhador pode desobrigar-se do cumprimento do acordo previsto no número anterior mediante pagamento do montante correspondente às despesas nele referidas.

Cláusula 46.ª

Segurança e saúde no trabalho

O empregador assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

Cláusula 47.ª

Complemento do subsídio de doença, pensões por acidente, reforma e 13.º mês

- 1- As empresas obrigam-se a manter em termos do contrato individual de trabalho a subsistência dos benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de segurança social, fixados por convenções coletivas de trabalho anteriores a Dezembro de 1979 e de que eram beneficiários os trabalhadores então abrangidos por essas convenções.
- 2- A empresa obriga-se a manter actualizado o vencimento do trabalhador na situação de doença, de acordo com revisões de remuneração da respectiva categoria que eventualmente se verifiquem durante essa situação.

Cláusula 48.ª

Revogação da convenção anterior

- 1- Com a entrada em vigor do presente CCT, que se considera globalmente mais favorável, fica revogada a anterior convenção coletiva, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2008.
- 2- Não pode, porém, o empregador diminuir a retribuição mensal dos trabalhadores por efeito da entrada em vigor da presente convenção.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Cláusula 49.ª

Comissão paritária

1- A comissão paritária será composta por dois representantes das associações sindicais e igual número de representantes patronais.

- 2- A comissão paritária terá como principais funções a interpretação de casos duvidosos que o presente instrumento de regulamentação coletiva suscitar, a integração das respectivas cláusulas, a tentativa de resolução por conciliação de conflitos entre trabalhadores e empresas associados nas entidades outorgantes, bem como o desenvolvimento de estratégias com vista à implementação de boas práticas nas relações laborais do setor.
- 2- Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão, todavia, direito a voto.
- 3- A deliberação da comissão paritária que criar uma profissão ou nova categoria profissional deverá, obrigatoriamente, determinar o respetivo enquadramento, bem como o grupo da tabela de remunerações mínimas a que pertence, salvaguardando-se as retribuições que já venham a ser praticadas pela empresa.
- 4- Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos 30 dias seguintes ao da publicação do CCT.
- 5- A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes mediante convocatória, enviada por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de oito dias de calendário, a qual deverá ser acompanhada da agenda de trabalhos.
- 6- Compete ainda à comissão paritária elaborar normas internas para o seu funcionamento e deliberar a alteração da sua composição, sempre com o respeito pelo princípio da paridade.
- 7- Qualquer das partes integradas na comissão paritária poderá substituir o seu representante nas reuniões mediante credencial para o efeito.
- 8- A comissão paritária, em primeira convocação, só funcionará com a totalidade dos seus membros, e funcionará obrigatoriamente com qualquer número dos seus elementos componentes num dos oito dias subsequentes, mas nunca antes de transcorridos três dias após a data da primeira reunião.
- 9- As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, em voto secreto.
- 10-Os casos que versem sobre matérias omissas ou de interpretação deverão ser deliberados por unanimidade e ser a deliberação remetida ao ministério competente na área das relações de trabalho, para efeitos de publicação, passando, a partir desta, a fazer parte integrante do presente CCT.

Cláusula 50.ª

Integração nas categorias

- 1- Os trabalhadores passam a ser classificados em 5 grupos.
- 2- Os trabalhadores são integrados no grupo referente às funções que desempenham, de acordo com a avaliação da empresa, numa das categorias previstas no anexo I ou numa função de chefia ou coordenação, caso a exerçam.
- 3- Em cada categoria os trabalhadores serão integrados nos seguintes escalões, que traduzem o impacto e o grau de complexidade das atividades, bem como dos conhecimentos e das competências requeridos para o desenvolvimento das respetivas funções:

- 1.º Escalão básico
- 2.º Escalão intermédio
- 3.º Escalão superior
- 4- Nenhum trabalhador poderá, por efeito da aplicação das regras de integração previstas nos números anteriores, passar a auferir uma retribuição base inferior ao valor da retribuição efectiva auferida à data da entrada em vigor da presente convenção.

Cláusula 51.ª

Efeitos na retribuição

- 1- Tendo em vista assegurar na transição de regimes de progressão na carreira os direitos adquiridos dos trabalhadores em relação ao anterior regime de diuturnidades, é garantido aos trabalhadores que na data da publicação da presente convenção estejam ao serviço da empresa, na mesma categoria ou escalão, auferir em relação à diuturnidade vincenda, a percentagem vencida, calculada na proporção dos meses vencidos à data da entrada em vigor da presente convenção.
- 2- Se da aplicação do previsto na cláusula 50.ª resultar uma retribuição base superior a 5 por cento em relação ao valor da retribuição efectiva, auferida à data da entrada em vigor da presente CCT, a diferença devida pela integração no grupo e escalão resultantes desta convenção será regularizada em cada um dos anos seguintes, mediante o pagamento de uma actualização anual nunca inferior a 3 por cento.
- 3- Quando a retribuição base auferida pelo trabalhador na vigência de convenções anteriores for superior à retribuição efectiva devida por força das mesmas convenções, consideram-se as diuturnidades integradas e satisfeitas na referida retribuição base, calculadas na proporção dos meses vencidos à data da entrada em vigor da presente convenção.
- 4- Para efeitos do disposto na presente cláusula, bem como do disposto na cláusula 50.ª, a retribuição efectiva é constituída pela retribuição base e diuturnidades.
- 5- Nos casos em que o trabalhador aufira retribuições acessórias por regimes específicos de trabalho, nomeadamente o de isenção de horário de trabalho, de exclusividade ou outros, se da aplicação do disposto na cláusula 50.ª resultar uma retribuição base superior à retribuição efectiva à data da entrada em vigor da presente CCT, as empresas podem beneficiar de um período de transição de 90 dias para a aplicação das cláusulas de expressão pecuniária previstas na presente convenção.
 - 6- A proposta de recomposição salarial não pode conter:
- a) Uma retribuição mensal inferior à decorrente da aplicação da tabela salarial constante do anexo I à presente CCT;
- b) Retribuições acessórias de valor inferior aos mínimos imperativamente fixados na lei ou nesta convenção;
- c) Retribuição mensal inferior à que o trabalhador vinha auferindo, acrescida de três por cento.
- 7- O acordo entre o empregador e o trabalhador, nos termos do número anterior, retroagirá os seus efeitos à data da entrada em vigor da presente CCT.
- § único. O recurso ao período de transição depende de inequívoca manifestação de vontade do respectivo empregador nesse sentido, mediante comunicação escrita às enti-

dades signatárias da presente convenção, dentro dos 15 dias posteriores à sua entrada em vigor.

Lisboa, 23 de abril de 2015.

Pela AIND - Associação Portuguesa de Imprensa:

João Palmeiro, presidente da direção. Vitor Brás, vice-presidente da direção.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sidicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Media:

José António de Jesus Arsénio, na qualidade de mandatário.

Carlos Manuel Dias Ferreira, na qualidade de mandatário.

Manuel Joaquim Gonçalves Fernandes , na qualidade de mandatário.

ANEXO I

Tabelas de remunerações

1- As retribuições de base dos trabalhadores abrangidos por este CCT resultam da aplicação da seguinte tabela de remunerações mínimas:

	Escalão 1	Escalão 2	Escalão 3
Categorias			
Técnico superior	700 €	730 €	780 €
Técnico especialista	635 €	645 €	660€
Técnico assistente	570 €	600 €	630 €
Administrativo/ operacional	520 €	540 €	550€
Trabalhador serviços gerais	505 €	510€	515€

- 2- Os estagiários auferirão uma retribuição de base mensal equivalente a 80 % do vencimento da categoria e escalão de entrada.
- 3- Os cargos de direção e coordenação referidos no anexo III, auferem remuneração que não pode ser inferior a quinze por cento acima da remuneração prevista para o técnico superior indicada no número 1 do presente nexo.

ANEXO II

Categorias e funções profissionais

A

Categorias profissionais

- Técnico superior
- Técnico especialista
- Técnico assistente
- Administrativo/operacional
- Trabalhador de serviços gerais

Descrição de funções:

Técnico superior - compreende tarefas e funções com elevado grau de responsabilidade, autonomia e/ou complexidade, que requerem o domínio de conhecimentos teóricos e de competências técnicas, e que poderão abranger, designadamente:

- Apoiar o desenvolvimento de negócios através da preparação e execução de atividades, políticas e programas, tendo em vista o cumprimento dos objetivos e da estratégia da unidade a que estiver afeto, equacionando a utilização eficiente dos recursos;
- Estudar, planear, programar, avaliar e aplicar métodos e processos de natureza técnica, de molde a resolver problemas e desenvolver novas soluções ou negócios na respetiva área de atuação;
- Elaborar, autonomamente ou em equipa, pareceres e projetos e executar atividades de apoio geral ou especializado:
- Representar a unidade a que estiver afeto em assuntos de sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por orientações superiores;
- No âmbito das suas funções poderá coordenar, sempre que necessário, a atividade de outros técnicos ou equipas.
- Técnico especialista Compreende as tarefas e funções que requerem um domínio de conhecimentos e de técnicas especializadas, com elevado cariz prático e significativo grau de responsabilidade, autonomia e/ou complexidade, dentro das orientações e regras definidas, que, conforme a área de atuação, poderão abranger, designadamente em áreas técnicas, manutenção e de produção:
- Operar, monitorizar, manter e inspecionar instalações, sistemas e/ou equipamentos;
- Reparar avarias e executar as ações corretivas necessárias.

Técnico assistente - Compreende as tarefas e funções que requerem conhecimentos e técnicas específicas, orientadas para a concretização de atividades de cariz prático, administrativo ou operacional, de aplicação de métodos e processos práticos com alguma complexidade e variabilidade, em respeito pelas orientações e regras definidas, que, conforme a área de atuação, poderão abranger, designadamente:

Em áreas administrativas:

 Registo, organização, arquivo, cálculo e recuperação de informação e execução de tarefas administrativas e operações de manuseamento de dinheiro, organização de viagens e pedidos de informação.

Administrativo/Operacional - Compreende as tarefas e funções simples, concretas e bem determinadas, de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos práticos de reduzida complexidade, com base em orientações superiores bem definidas, no âmbito da respetiva área de atuação.

Trabalhador de serviços gerais - Compreende as tarefas operacionais (manuais ou mecanizadas) de natureza elementar e de âmbito limitado, que não requerem conhecimentos ou competências específicos, com base em processos simples, no âmbito da respetiva área de atuação.

B

Direção e coordenação

Diretor - Compreende as tarefas e funções de direção que consistem designadamente em:

- Em articulação com a cestão executiva da empresa e com os diretores de outros departamentos, definir a estratégia e o modelo de organização e funcionamento da unidade sob sua gestão, planeando, coordenando, controlando e desenvolvendo as atividades decorrentes da respetiva missão, com o objetivo de satisfazer as necessidades dos clientes, equacionando a melhor relação qualidade-custo e benefício para a empresa;
- Liderar e gerir a equipa de trabalho e supervisionar o respetivo desempenho, de modo a garantir o seu enquadramento e motivação para o cumprimento dos objetivos da unidade sob sua gestão, promovendo o seu desenvolvimento, produtividade e alinhamento com os valores e cultura da empresa;
- Garantir a disponibilização de informação relacionada com a unidade sob sua gestão, bem como quaisquer análises pedidas pela gestão executiva da empresa, por forma a garantir toda a informação necessária à tomada de decisão e ao controlo do negócio;
- Elaborar e gerir orçamentos, controlar despesas e assegurar a utilização eficiente dos recursos;
- Elaborar e dirigir procedimentos operacionais e administrativos;
- Representar a empresa ou organização em negociações com pessoas ou entidades externas de alguma forma envolvidas com a organização, com caráter temporário ou duradouro, nomeadamente, clientes, fornecedores, entidades públicas ou privadas e acionistas.

Sub-diretor - O sub-diretor situa-se a nível hierárquico, imediatamente inferior a diretor.

– É o trabalhador que, a nível de direção, colabora na elaboração da decisão e no exercício das restantes atividades da competência do diretor, cabendo-lhe substituir o superior hierárquico nas suas faltas ou impedimentos.

Coordenador - compreende as tarefas e funções de chefia e coordenação que poderão abranger, designadamente:

- Em articulação com o(s) respetivo(s) diretores e com as restantes chefias e coordenadores, definir o modelo de organização e funcionamento da área sob sua gestão;
- Gerir orçamentos, controlar despesas e assegurar o uso eficiente dos recursos afetos à unidade sob sua chefia ou coordenação;
- Planear, coordenar, controlar e desenvolver a missão da área sob sua gestão, definindo objetivos de atuação, tendo em conta os planos gerais estabelecidos, a competência da área e os procedimentos internos existentes;
- Controlar o cumprimento dos planos de atividade, os resultados obtidos e a eficiência das tarefas dependentes, com o objetivo de satisfazer as necessidades dos clientes, equacionando a melhor relação qualidade-custo e lucro para a estrutura onde se insere;
- Liderar e gerir a equipa de trabalho e supervisionar o respetivo desempenho, de modo a garantir o seu enquadra-

mento e motivação para o cumprimento dos objetivos da unidade sob sua gestão, promovendo o seu desenvolvimento, produtividade e alinhamento com os valores e cultura da empresa;

- Pode representar a empresa ou organização em negociações com pessoas ou entidades externas de alguma forma envolvidas com a organização, com caráter temporário ou duradouro, nomeadamente clientes, fornecedores, entidades públicas ou privadas e acionistas;
- Executar tarefas, de acordo com o plano de atividades definido e proceder à avaliação dos resultados alcançados na respetiva área de atuação.

Coordenador-adjunto - é o trabalhador que colabora na elaboração das decisões no exercício das atividades do coordenador, cabendo-lhe substitui-lo nas suas faltas ou impedimentos.

ANEXO III

Reclassificação e eliminação de categorias

Técnico superior:	
Analista de sistemas	
Contabilista	
Técnico de contas	
Técnico de computadores	
Inspector de vendas	
Programador	
Técnico de electrónica	
Tesoureiro	
Técnico especialista:	
Desenhador maquetista	
Desenhador de arte finalista	
Documentalista	
Guarda-livros	
Maquetista	
Oficial de conservação qualificado	
Operador de computador	
Orçamentista	
Operador de telecomunicações	
Revisor principal	
Secretário de direcção/Administração	
Técnico de publicidade	
Tradutor	
Redator de publicidade	
Secretário de redacção	
Técnico assistente:	
Prospector de vendas	

Revisor	Pedreiro de 1.ª	
Arquivista	Pintor de 1.ª	
Caixa	Serralheiro civil de 1.ª	
Primeiro-caixeiro	Serralheiro mecânico de 1.ª	
Catalogador	Torneiro mecânico de 1.ª	
Correspondente em línguas estrangeiras	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	
Primeiro- escriturário	Afinador de máquinas de 2.ª	
Fotógrafo de laboratório	Ajudante de motorista	
Operador de registo de dados	Canalizador de 2.ª	
Paginador	Empregado de balcão	
Cobrador	Empregado de refeitório ou cantina	
Fiel de armazém	Estucador de 2.ª	
Delegado de publicidade (*)	Carpinteiro de limpos de 2.ª	
Segundo-escriturário	Copeiro	
Segundo-caixeiro	Mecânico de automóveis de 2.ª	
Motorista de ligeiros	Montador-ajustador de máquinas de 2.ª	
(*)Remuneração mista, parte fixa e comissões	Motorista de ligeiros	
	Pedreiro de 2.ª	
Administrativo/operacional:	Pintor de 2.ª	
Terceiro-escriturário	Serralheiro civil de 2.ª	
Terceiro-caixeiro	Serralheiro mecânico de 2.ª	
Recepcionista	Torneiro mecânico de 2.ª	
Contínuo	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	
Estafeta	Afinador de máquinas de 3.ª	
Porteiro	Canalizador de 3.ª	
	Costureira	
Trabalhadores dos serviços gerais:	Fundidor de chumbo	
Empregado de limpeza	Fundidor de material branco e filetes	
	Fundidor de tipo	
	Lubrificador	
Categorias profissionais eliminadas:	Mecânico de automóveis de 3.ª	
Caixeiro-encarregado	Montador-ajustador de máquinas de 3.ª	
Chefe de equipa electricista	Pré-oficial electricista do 2.º ano	
Chefe de equipa construção civil	Serralheiro civil de 3.ª	
Chefe de equipa metalúrgico	Serralheiro mecânico de 3.ª	
Encarregado de refeitório ou cantina	Torneiro mecânico de 3.ª	
Afinador de máquinas de 1.ª	Pre-oficial electricista do 1 ° ano	
Canalizador de 1.ª	Servente da construção civil	
Carpinteiro de limpos de 1.ª	Embalador Embalador	
Cozinheiro	Operador metalúrgico não especializado	
Despenseiro	Praticante metalúrgico do 3.º ano	
Electricista oficial	Ajudante electricista do 2.º ano	
Estucador de 1.ª	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	
Mecânico de automóveis de 1.ª	Praticante metalúrgico do 2.º ano	
Montador-ajustador máquinas de 1.ª	Ajudante electricista do 1.º ano	
Motorista de pesados	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	

Praticante metalúrgico do 1.º ano	Fotógrafo de fotogravura	
Aprendiz electricista do 1.º ano	Fotógrafo litógrafo	
Aprendiz metalúrgico de 16 anos	co de 16 anos Fotogravador-retocador	
Praticante de comércio do 1.º ano	Fundidor monotipista	
Auxiliar de estereotipia	Gravador de rotogravura	
Auxiliar de impressão tipográfica	Impressor de rotogravura	
Estagiário gráfico do 1.º ano	Impressor de litografia	
Estagiário gráfico do 3.º ano (composição a frio)	Impressor litográfico	
Estagiário de operador de máquinas contabilidade	Montador de fotogravura	
Estagiário de operador de máquinas auxiliares	Montador litógrafo	
Estagiário de operador de telefoto	Operador de fotocompositora	
Estagiário de operador de telex/Teletipista	Operador de telefoto	
Estagiário de perfurador-verificador	Operador de telex/Teletipista	
Expedidor-distribuidor	Programador e fabrico (com mais de um ano)	
Guarda-vigilante	Provista-cromista	
Operador manual (mais de três anos)	Retocador de litografia	
Operador de máquinas (grupo III)	Teclista	
Ajudante de estereotipia	Teclista monotipista	
Ajudante de impressão tipográfica	Técnico estagiário de electrónica	
Auxiliar gráfico do 4.º ano	Transportador de fotogravura	
Empregado auxiliar	Transportador de litografia	
Serviço de apoio	Zincógrafo-fotogravador	
Estagiário gráfico do 1.º ano (composição a frio)	Cortador de guilhotina	
Estagiário expedidor distribuidor	Desenhador com mais de quatro anos	
Operador de máquinas (grupo II)	Estereotipador	
Operador manual (2.° e 3.° anos)	Galvanoplasta	
Auxiliar gráfico do 2.º ano	Operador de máquinas (grupo IV)	
Tirocinante do 2.º ano	Rectificador de cilindros (rotogravura)	
Aprendiz gráfico do 4.º ano	Estagiário do 2.º ano	
Aprendiz electricista do 2.º ano		
Aprendiz metalúrgico de 17 anos	Fiscal	
Paquete de 17 anos	Operador de máquinas auxiliares	
Praticante do comércio 3.º ano	Operador de máquinas de contabilidade	
Tirocinante do 1.º ano	Operador de máquinas de contabilidade Operador de máquinas de expedição	
Aprendiz gráfico do 3.º ano	Perfurador-verificador	
Paquete de 16 anos		
Praticante de desenho do 3.º ano		
Aprendiz gráfico dos 1.º e 2.º anos		
Paquete de 15 anos	Telefonista até 16 postos suplementares	
Praticante de desenho dos 1.º e 2.º anos	Desenhador de dois a quatro anos	
Compositor manual	Estagiário escriturário do 2.º ano	
Compositor mecânico	Estagiário gráfico do 2.º ano (composição a frio)	
Controlador	Apontador	
Codificador-preparador (fotocomposição)	Auxiliar gráfico do 3.º ano	
Estagiário documentalista	Desenhador até dois anos	
Estagrario documentarista Esteno-dactilógrafo	Auxiliar gráfico do 1.º ano	
Esteno-daemografo	Auamai gianco do 1. ano	

Operador de máquinas (grupo I)	
Operador manual (1.º ano)	
Revisor estagiário	
Arquivista estagiário	
Estagiário de delegado de publicidade	
Estagiário de secretário de direcção/administração	
Estagiário de escriturário secretaria de redacção	
Estagiário de escriturário do 1.º ano	
Praticante de comércio do 2.º ano	
Fotógrafo-litógrafo cromista	
Montador-litógrafo cromista	
Operador de fotocomposição directa	
Encadernador	
Escriturário da secretaria da redacção	
Telefonista com mais de 16 postos suplementares	
Operador de sistema de fotocomposição	

Depositado em 19 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 57/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras empresas petrolíferas e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2010 e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2014.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo coletivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se no território nacional e obriga:

a) As empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPSA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - PETROGAL, SA, REPSOL Portuguesa, SA e REPSOL Gás Portugal, SA que exercem atividade, como operadoras licenciadas, de produção, distribuição e importação de produtos petrolíferos e TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA e CLC - Companhia Logística de Combustíveis, SA, que exercem a atividade de armazenagem, instalação e exploração dos respetivos parques e estruturas de transporte inerentes;

b) Os trabalhadores ao serviço das mencionadas empresas, que desempenhem funções inerentes às profissões e catego-

rias previstas nesta convenção, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1- O presente ACT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos, renovando-se por períodos sucessivos de um ano, salvo se for denunciado por alguma das partes, nos termos dos números seguintes.
- 2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo prazo de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
 - 3 a 9- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 44.ª

Prestação de trabalho em regime de prevenção

- 1 a 3- (Mantêm a redação em vigor.)
- 4- O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:
- *a)* Retribuição de 2,20 € por hora, durante todo o período em que esteja efetivamente sujeito a este regime;
 - b) a d) (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 49.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verifiquem em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.

1- Deslocações dentro do território de Portugal Continental e Regiões Autónomas: O trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efetuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respetivos recibos de pagamento. Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade da apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço	3,10 €
Almoço/Jantar	10,25 €
Ceia	
Dormida, com pequeno-almoço	25,90 €
Diária	46,10 €

- 1.1 e 1.2- (Mantêm a redação em vigor.)
- 1.3- Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade da apresentação de documentos comprovativos, despesas até 7,30 € diários a partir do terceiro dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
- 2- Deslocações ao estrangeiro: Dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo no entanto garantidos 13,45 € diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.
 - 3 a 5- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 57.ª

Subsídios

A) Refeitórios e subsídio de alimentação:

- 1- (Mantém a redação em vigor.)
- 2- Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 8,50 € por dia de trabalho efetivamente prestado e ainda quando:

a) a c) (Mantêm a redação em vigor.)

3 e 4- (Mantêm a redação em vigor.)

- B) Subsídio de turnos:
- 1- A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de $56,45 \in$.
 - 1.1- (Mantém a redação em vigor.)
 - 2 e 3- (Mantêm a redação em vigor.)
 - C) Subsídio de horário móvel: 56,45 € por mês.
 - D) Horário desfasado:

Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 31,35 €, quando tal tipo de horário for de iniciativa da empresa.

E) Subsídio de casamento:

(Mantém a redação em vigor.)

F) Subsídio de GOC: 15,50 € por mês.

G) Subsídio de lavagem de roupa:

A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respetiva limpeza será atribuído o subsídio de 8,35 € por mês.

H) Abono para falhas:

Os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efetivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal fixo de $16,45 \in$.

I) Subsídio de condução isolada:

Quando o motorista de pesados conduzir desacompanhado terá direito a receber um subsídio de condução isolada por cada dia de trabalho efetivo, do quantitativo de $3,50 \in$.

J) Isenção de horário de trabalho:

(Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 58.ª

Diuturnidades

- 1- Os trabalhadores classificados em categorias profissionais sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade no valor de 34,90 €, por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2- (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 59.ª

Subsídio de transporte de mercadorias perigosas

Os motoristas habilitados com certificado de formação válido, exigido nos termos do Regulamento Nacional dos Transportes de Mercadorias Perigosas por Estrada, têm direito, quando realizem transporte de produtos combustíveis líquidos perigosos, em cisterna ou embalado, a um subsídio

no valor de 21,15 € mensais.

Cláusula 69.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1- No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio.
- 2- No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito, após a prestação de 90 dias de efetivo serviço, ao período de férias e respetivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3- Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados até 30 de Abril do ano civil imediato.

Cláusula 98.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital seguro no valor de $21\,497,00\,\text{€}$.

Cláusula 99.ª

Complemento do subsídio de doença

- 1- Durante cada período de doença com baixa estabelecido pela segurança social, a empresa pagará ao trabalhador um complemento que, adicionado ao subsídio da segurança social, perfaça a retribuição líquida mensal, incluindo o pagamento dos três primeiros dias de baixa pela totalidade.
- 2- O complemento do subsídio de doença será pago, mesmo quando o trabalhador ainda não tenha adquirido o direito ao subsídio pago pela Segurança Social, tendo como limite 45 % da retribuição mensal média auferida pelo mesmo nos primeiros seis meses dos últimos oito que antecederem o mês da baixa.
- 3- Não usufruirão deste benefício os trabalhadores cuja inscrição na segurança social ainda não tenha tido lugar por falta de iniciativa dos mesmos no fornecimento de elementos deles próprios dependentes ou não tenham feito tempestivamente a comunicação da sua doença, quer à segurança social, quer à empresa.
- 4- O complemento previsto no número 1 pode deixar de ser atribuído no caso de o trabalhador se recusar, sem motivos fundamentados, a ser observado por médico indicado pela empresa, a expensas desta, independentemente de estar ou não a ser tratado por médico da Segurança Social.

Cláusula 100.ª

Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

- 1- (Mantém a redação em vigor.)
- 2- Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 75 % ou 60 % da totalidade das despesas consoante se trate do trabalhador ou de familiares diretos (cônjuges, pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o trabalhador, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família) até ao limite anual máximo de 6811,00 € por agregado familiar, não excedendo 2971,00 € *per capita*, depois de deduzida a comparticipação da Segurança Social ou de esquemas oficiais equiparados.
 - 3 e 4- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 101.ª

Descendentes com deficiências psicomotoras

- 1- Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no país, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação, em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 2382,00 € por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.
 - 2- (Mantém a redação em vigor.)

ANEXO II

Enquadramento e retribuições mínimas mensais

(A presente tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2015.)

Grupos salariais	Categorias	Retribuições
A	Consultor II	2 814,00 €
В	Consultor I	2 147,00 €
С	Assessor III Chefe de vendas Superintendente de instalação	1 945,00 €
D	Analista chefe Assessor II Chefe de manutenção de equipamento de aeroportos Representante comercial IV Superintendente de aeroinstalação	1 657,00 €
Е	Analista principal Assessor I Representante comercial III	1 382,00 €
F	Assessor júnior Representante comercial II Secretário Técnico administrativo II	1 269,00 €

G	Chefe de equipa Encarregado Enfermeiro Representante comercial I Supervisor de aviação Técnico administrativo I Técnico de tesouraria	1 143,00 €
Н	Aeroabastecedor qualificado Analista de laboratório Assistente administrativo Fiel de armazém Fogueiro Motorista Rececionista Técnico operacional	990,00 €
I	Aeroabastecedor Assistente administrativo estagiário Cozinheiro Assistente operacional Telefonista	877,00 €
J	Auxiliar administrativo Operador	819,00 €
K	Trabalhador de limpeza	700,00€

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho sete empresas e três mil e quatrocentos trabalhadores.

Lisboa, 11 de março de 2015.

Pelas empresas BP Portugal, Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPSA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - PETROGAL, SA, CLC, - Companhia Logística de Combustíveis, SA, TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA, REPSOL Portuguesa, SA e REPSOL Gás Portugal, SA:

António José Fontes da Cunha Taborda, na qualidade de mandatário das empresas, com poderes para contratar.

Pela COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SINDEQ - Sindicato das Indústrias e Afins;

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

E em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos;

SERS - Sindicato dos Engenheiros;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercan-

te:

José Luis Carapinha Rei, na qualidade de mandatário.

Depositado em 14 de maio de 2015, a fl 172 do livro n.º 11, com o n.º 56/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Sidul Açucares, Unipessoal, L.da e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outra ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2004 e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2012.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa Sidul Açucares, Unipessoal, L.^{da}, que se dedica à atividade de refinação de açúcar, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes deste AE.

Cláusula 46.ª

Ajudas de custo

- 1- Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 72,40 € para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2- Nas deslocações efetuadas para as regiões autónomas ou para o estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respetivamente, de 105,30 € e 189,20 € para alimentação, alojamento e despesas correntes ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 3- Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.ª

Seguro

- 1- (Mantém a redação em vigor.)
- 2- Quando um trabalhador se desloque ao estrangeiro ou regiões autónomas ao serviço da empresa, obriga-se esta, du-

rante esse período, a assegurar um seguro complementar de acidentes pessoais de valor não inferior a 63 574,70 €.

3- (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 68.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1- Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos têm direito aos seguintes subsídios:
- a) Regime de três turnos rotativos de segunda-feira a sábado 189,10 \in ;
- b) Regime de dois turnos rotativos e ou sobrepostos 115,20 €;
 - c) Regime de laboração contínua 370,80 €.
 - 2 a 6- (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 72.ª

Diuturnidades

- 1 a 5- (Mantêm a redação em vigor.)
- 6- O valor da 1.ª e da 2.ª diuturnidades, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram enquadrados nos termos do anexo IV deste acordo e é o seguinte em cada um dos respetivos níveis:

Nível	Diuturnidade
01	60,70 €
02	60,70 €
03	60,70 €
04	49,90 €
05	44,40 €
06	39,40 €
7 e seguintes	36,10 €

- 7- A 3.ª diuturnidade é de 35,70 € para todos os trabalhadores.
- 8- A 4.ª diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.ª e é de 39,60 € para todos os trabalhadores.
- 9- A 5.ª e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 4.ª e é de 39,60 € para todos os trabalhadores.

Cláusula 74.ª

Abono para falhas

- 1- Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 94,80 €, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto exercerem essas funções.
 - 2- (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 75.ª-A

Prémio de antiguidade

- 1- O trabalhador que complete 15, 25, 35, 40 e 45 anos de serviço, tem direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade do seguinte valor líquido:
 - 15 anos 450,00 €;

- 25 anos 600,00 €;
- 35 anos 880,00 €;
- 40 anos 1200,00 €;
- 45 anos 1450,00 €.
- 2- Para efeitos da determinação dos anos de serviço considerados para atribuição deste prémio não são contados:
- a) Os anos em que o trabalhador tenha sido punido com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão escrita;
- b) Os anos em que o trabalhador tenha faltado injustificadamente.

Cláusula 100.ª

Serviços sociais

- 1 a 3- (Mantêm a redação em vigor.)
- 4- O valor a pagar pela empresa ao trabalhador por turnos, caso não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, é de 10,40 €.
 - 5- (Mantém a redação em vigor.)

Cláusula 100.ª-A

Subsídio escolar

- 1 e 2- (Mantêm a redação em vigor.)
- 3- Para efeitos do número anterior, os montantes a atribuir no ano escolar de 2013-2014 são os seguintes:

1.º ciclo - 28,40 €

2.° ciclo - 70,50 €

3.° ciclo - 137,90 €

Secundário - 211,50 €

Universitário - 626,90 €

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Tabela (€)
1	Profissional de engenharia de grau 6; Profissional de economia de grau 6.	2 925,00
2	Profissional de engenharia de grau 5; Profissional de economia de grau 5.	2 587,00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela (€)
3	Profissional de engenharia de grau 4; Profissional de economia de grau 4; Diretor de serviços (escritórios).	2 133,00
4	Profissional de engenharia de grau 3; Profissional de economia de grau 3; Chefe de serviços (escritórios); Inspetor administrativo (escritórios); Analista de sistemas (escritórios).	1 792,00
5	Profissional de engenharia de grau 2; Profissional de economia de grau 2; Encarregado geral (açucareiros); Construtor civil de grau 4; Chefe de divisão (escritórios); Encarregado geral da conservação e manutenção; (metalúrgicos); Encarregado (fogueiro); Técnico administrativo principal qualificado.	1 551,00
6	Profissional de engenharia de grau 1-B; Profissional de economia de grau 1-B; Mestre de fabricação os chefe de turno (açucareiros); Encarregado geral de armazéns (açucareiros); Chefe de secção (escritórios); Programador (escritórios); Contabilista (escritórios); Tesoureiro (escritórios); Encarregado (metalúrgicos); Encarregado (eletricistas); Técnico de eletrónica (eletricistas); Encarregado (fogueiros); Encarregado geral (construção civil); Enfermeiro-coordenador (enfermeiros); Desenhador projetista (técnico de desenho); Chefe de secção de vendas (técnico de vendas); Despachante privativo (despachantes); Construtor civil de grau 3; Experimentador de investigação (químicos); Chefe de laboratório de rotina (químicos); Técnico administrativo principal; Secretário de administração principal.	1 327,00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela (€)
7	Profissional de engenharia de grau 1-A; Profissional de economia de grau 1-A; Encarregado (açucareiros); Contramestre ou ajudante de chefe de turno (açucareiros); Secretário de administração (escritórios); Subchefe de secção (escritórios); Técnico administrativo (escritórios); Subencarregado (metalúrgicos); Subencarregado (eletricistas); Encarregado de 1.ª (construção civil); Inspetor de vendas (técnico de vendas); Encarregado de refeitório ou chefe de cozinha (hotelaria); Construtor civil de grau 2; Técnico eletricista; Técnico metalúrgico; Analista-chefe; Fogueiro-chefe.	1 188,00
8	Capataz ou supervisor (açucareiros); Oficial principal (açucareiros); Técnico de sala de controlo (açucareiros); Chefe de equipa e oficial principal (metalúrgicos e eletricistas); Encarregado de 2.ª (construção civil); Construtor civil de grau 1; Chefe de armazém (metalúrgicos); Enfermeiro (enfermeiros); Fogueiro-chefe (fogueiros); Desenhador de mais de seis anos (técnico de desenho); Escriturário principal (escritórios); Analista principal (químicos); Secretário de direção (escritórios); Correspondente em línguas estrangeiras (escritórios); Operador de computador; Oficial principal pedreiro; Oficial principal carpinteiro; Oficial principal carpinteiro; Fogueiro de 1.ª mais de três anos (fogueiros); Serralheiro mecânico principal.	1 105,00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela (€)
Níveis 9	Categorias profissionais Analista de 1.ª (químicos); Fiel de armazém de 1.ª (açucareiros); Cozedor (açucareiros); Coordenador (açucareiros); Escriturário de 1.ª (escritórios); Caixa (escritórios); Serralheiro mecânico de 1.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 1.ª (metalúrgicos); Fiel de armazém (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 1.ª (metalúrgicos); Pintor de 1.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 1.ª (metalúrgicos); Canalizador de 1.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 1.ª (metalúrgicos); Oficial (eletricistas); Fogueiro de 1.ª (fogueiros); Operador de turboalternador (fogueiros); Pedreiro de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Pintor de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Carpinteiro de losco ou cofragem de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Pintor de tosco ou cofragem de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª com mais de três anos (construção civil); Posenhador de dois a seis anos (técnico de desenho); Vendedor especializado (técnico de vendas); Prospetor de vendas (técnico de vendas); Promotor de vendas (técnico de vendas); Promotor de vendas (técnico de vendas); Promotor de descoloração de xarope por resina principal	Tabela (€)
	(açucareiros).	

Apontador de registo de fabrico (aqueareiros); Operador de tratamento de águas (açucareiros); Fiel de armazém de 2.º (açucareiros); Fiel de balança (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.º (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.º ((metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.º ((metalúrgicos); Serralheiro mecânico de 2.º (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.º (metalúrgicos); Soldador de 2.º (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.º ((metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.º ((metalúrgicos); Macariaqueiro de 1.º ((metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.º (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.º ((metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Motorista de ligeiros ((rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.º (construção civil); Pedreiro de 1º (construção civil); Pedreiro de 1º (construção civil); Carpinteiro de toso ou cofragem de 1.º (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º (construção civil); Desenhador de zeon a dois anos (técnico de desenho); Operador de filtros de prensa.	NIC :		T 1 1 (0)
(açucareiros); Operador de tratamento de águas (açucareiros); Fiel de armazém de 2.º (açucareiros); Fiel de balança (açucareiros); Centrifugador (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.º ((fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.º ((secritórios); Serralheiro mecânico de 2.º (metalúrgicos); Serralheiro de 1.º ((metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.º ((metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.º ((metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.º ((metalúrgicos); Canalizador de 2.º ((metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.º ((metalúrgicos); Lubrificador de 1.º ((metalúrgicos); Lubrificador de 1.º ((metalúrgicos); Lubrificador de 1.º ((metalúrgicos); Analista de 2.º ((metalúrgicos); Apontador ((metalúrgicos); Apontador ((metalúrgicos); Apontador ((metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador de 1.º ((construção civil); Pedreiro de 1.º ((construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º ((construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º ((construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º ((construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;	Níveis	Categorias profissionais	Tabela (€)
Operador de tratamento de águas (açucareiros); Fiel de amazém de 2.º (açucareiros); Fiel de balança (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de embalagem Operador geral de mebalagem Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas e de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.º (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.º (metalúrgicos); Seralheiro mecânico de 2.º (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.º (metalúrgicos); Soldador de 2.º (metalúrgicos); Ferriero un forjador de 2.º (metalúrgicos); Pintor de 2.º (metalúrgicos); Canalizador de 2.º (metalúrgicos); Canalizador de 2.º (metalúrgicos); Lubrificador de vinda automóveis de 2.º (metalúrgicos); Lubrificador de vinda automóveis de 2.º (metalúrgicos); Lubrificador de vinda automóveis de 2.º (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Pintor de 1.º (construção civil); Pedreiro de 1.º (construção civil); Pedreiro de 1.º (construção civil); Pedreiro de 1.º (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		1	
(açucareiros); Fiel de armazém de 2.º (açucareiros); Fiel de balança (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.º (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.º ((secritórios); Serralheiro civil de 2.º (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.º (metalúrgicos); Soldador de 2.º (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.º (metalúrgicos); Pintor de 2.º ((metalúrgicos); Afnador de máquinas de 2.º ((metalúrgicos); Macariqueiro de 1.º (metalúrgicos); Afnador de máquinas de 2.º ((metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.º ((metalúrgicos); Lubrificador de 1.º ((metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2º (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.º (construção civil); Pedreiro de 1.º (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º (construção civil); Carpinteiro de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Fiel de armazém de 2.º (açucareiros); Fiel de balança (açucareiros); Centrifugador (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.º (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.º (fogueiros); Serralheiro civil de 2.º (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.º (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.º (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.º (metalúrgicos); Canalizador de 2.º (metalúrgicos); Canalizador de 2.º (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.º (metalúrgicos); Canalizador de 2.º (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.º (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.º (metalúrgicos); Lubrificador de 1.º (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2º (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.º (construção civil); Pedreiro de 1º (construção civil); Estucador de 1.º (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.º (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Fiel de balança (açucareiros); Centrifugador (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas de aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Feramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Feramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Centrifugador (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (secritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Tomeiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Operador de descoloração de xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (fogueiros); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Analista de 2ª (químicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		, , ,	
xarope por carvão animal (açucareiros); Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Filtrador de xarope ou de licor para granulado e ou carbonatados (açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritários); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Analizador de 2.º (metalúrgicos); Canalizador de 2.º (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.º (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.º (metalúrgicos); Lubrificador de veiculos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Pintor de 1.º (construção civil); Pedreiro de 1.º (construção civil); Estucador de 1.º (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.º (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.º (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.º (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
(açucareiros); Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Seralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Tomeiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.² (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Anotorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		* * * * * * * * * * * * * * * * * * *	
Operador de bombagem (açucareiros); Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Sertalheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Sertalheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (imetalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		granulado e ou carbonatados	
Operador geral de embalagem Operador geral de processo; Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		(açucareiros);	
Operador geral de processo; Concentrador (agucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Concentrador (açucareiros); Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de losco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Pintor de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
de elevação e transporte (açucareiros); Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Operador de descoloração de xarope por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.³ (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		* * *	
por resina (açucareiros); Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Chefe de ensaque, (açucareiros); Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Operador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		, , , ,	
Operador de máquinas de embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Anotista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
embalagem Hesser Drohmann (açucareiros); Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Fogueiro de 2.ª (fogueiros); Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (motalúrgicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Auxiliar de enfermagem (enfermeiros); Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de losco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		(açucareiros);	
Escriturário de 2.ª (escritórios); Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Serralheiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
(metalúrgicos); Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Serralheiro civil de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Ferramenteiro de 1.ª (metalúrgicos); Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Maçariqueiro de 1.ª (metalúrgicos); Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Soldador de 2.ª (metalúrgicos); Ferreiro ou forjador de 2.ª (metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;	10		986,00
(metalúrgicos); Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Pintor de 2.ª (metalúrgicos); Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		Ferreiro ou forjador de 2.ª	
Canalizador de 2.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		(metalúrgicos);	
Afinador de máquinas de 2. (metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2. (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2. (metalúrgicos); Lubrificador de 1. (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1. (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
(metalúrgicos); Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Torneiro mecânico de 2.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		_	
Mecânico de automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
(metalúrgicos); Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Lubrificador de 1.ª (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
de 1.ª (metalúrgicos); Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Apontador (metalúrgicos); Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		Lubrificador de veículos automóveis	
Analista de 2ª (químicos); Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Motorista de ligeiros (rodoviários); Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1.ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Cobrador (cobradores); Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		1.1	
Pintor de 1.ª (construção civil); Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Pedreiro de 1ª (construção civil); Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		` //	
Estucador de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
(construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
de Î.ª (construção civil); Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Desenhador de zero a dois anos (técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		1	
(técnico de desenho); Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Operador de máquinas Rovena; Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;			
Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão ativado;		1 1	
leite de cal e carvão ativado;			
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Níveis	Categorias profissionais	Tabela (€)
11	Guarda (açucareiros); Jardineiro (açucareiros); Operador de 1.ª (açucareiros); Operador de empilhadores e similares (açucareiros); Chefe de lavandaria e ou limpeza e costura (açucareiros); Serralheiro mecânico de 3.ª (metalúrgicos); Serralheiro civil de 3.ª (metalúrgicos); Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalúrgicos); Lubrificador de veículos automóveis de 2.ª (metalúrgicos); Lubrificado de 2.ª (metalúrgicos); Ferramenteiro (metalúrgicos); Ferramenteiro (metalúrgicos); Torneiro mecânica de 3.ª (metalúrgicos); Soldador de 3.ª (metalúrgicos); Pintor de 3.ª (metalúrgicos); Afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos); Mecânico de automóveis de 3.ª (metalúrgicos); Canalizador de 3.ª (metalúrgicos); Preparador e analista de 3.ª (químicos); Prefoficial do 2.º ano (eletricistas); Fogueiro de 3.ª (fogueiros); Tirocinante do 2.º ano (técnico de desenho); Contínuo (contínuos, porteiros e escritórios); Porteiro (contínuos e porteiros); Pedreiro de 2.ª (construção civil); Pintor de 2.ª (construção civil); Estucador de 2.ª (construção civil); Carpinteiro de limpos de 2.ª (construção civil); Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª (construção civil); Ajudante de motorista (garagens e rodoviários); Telefonista (telefonista e escritórios).	928,00
12	Ajudante (metalúrgicos); Praticante do 2.º ano (metalúrgicos); Ajudante (construção civil); Operador de 2.º (açucareiros); Empregado de balcão (açucareiros); Pré-oficial do 1.º ano (eletricistas); Estagiário do 2.º ano (escritórios); Tirocinante do 1.º ano (técnico de desenho); Chegador do 2.º ano (fogueiros); Preparador estagiário do 2.º ano (químicos).	879,00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela (€)
13	Empregado de refeitório (hotelaria); Pessoal lavandaria e/ou limpeza e costura (açucareiros ou hotelaria); Estagiário do 1.º ano (escritórios); Praticante do 1.º ano (metalúrgicos); Preparador estagiário do 1.º ano (químicos); Ajudante do 2.º ano (eletricistas); Chegador do 1.º ano (fogueiros); Aprendiz do 2.º ano (construção civil).	816,00
14	Paquete de 17 anos (contínuos, porteiros e escritórios); Aprendiz do 1.º ano (construção civil); Ajudante do 2.º ano (metalúrgicos e eletricistas); Auxiliar menor do 2.º ano (construção civil).	724,00
15	Paquete de 16 anos (contínuos, porteiros e escritórios); Aprendiz do 1.º ano (16 anos) (metalúrgicos e eletricistas); Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil).	652,00

Nota: A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2015.

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do

Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho uma empresa e 214 trabalhadores.

Lisboa, 6 de Abril de 2015.

Pela Sidul Açúcares, Unipessoal, L.da:

Pedro João Sousa Conde, na qualidade de gerente.

António Sérgio Silva de Pinho Marques, na qualidade de gerente

Pela Federação de Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE:

Carlos Manuel Dias Pereira, na qualidade de mandatário.

A Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados - FETESE:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.

Depositado em 19 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 58/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins - SINFA - Alteração

Alteração aprovada em 28 de março de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2010.

Declaração de princípios

- 1- O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins prossegue os princípios do sindicalismo democrático e orienta a sua acção tendo em vista a construção de um movimento sindical democrático e independente.
 - 2- O respeito absoluto daqueles princípios implica:
- a) A autonomia e independência do Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins em relação ao Estado, ao patronato, às confissões religiosas e aos partidos políticos ou quaisquer outras associações de natureza política;
- b) A consagração de estruturas que garantam a participação democrática de todos os trabalhadores ferroviários e afins na actividade do sindicato, tais como:
- 1. O congresso, composto por delegados eleitos por voto directo e secreto na base de moções de orientação discutidas e votadas pelos associados;
- 2. O conselho geral, órgão permanente máximo entre dois congressos, com poderes deliberativos;
- 3. O secretariado nacional, órgão executivo eleito por sistema de lista maioritária;
 - 4. O conselho fiscal, eleitos pelo congresso;
- 5. As comissões eleitas, com competência para elaborar pareceres nos seus sectores respectivos, sendo obrigatoriamente consultadas sempre que se tenha de deliberar sobre um campo específico.
- 3- O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins assumirá, por si ou em conjunto com outras organizações sindicais, a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, desenvolvendo um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e intelectual.
- 4- O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins lutará pelo direito à contratação colectiva, como processo contínuo de participação económica e social, segundo os princípios da

boa fé negocial e do respeito mútuo.

- 5- O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins defenderá a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, o pleno emprego, o direito ao trabalho sem quaisquer discriminações, assim como o direito a um salário justo e à igualdade de oportunidades.
- 6- O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins lutará com todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras, pela emancipação dos trabalhadores e aplicará os princípios da solidariedade sindical.

PARTE I

CAPÍTULO I

Natureza e objectivo

Artigo 1.º

Designação, âmbito e sede

- 1- O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins adopta a sigla SINFA e constitui-se por tempo indeterminado.
- 2- O SINFA exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede em Lisboa.
- 3- O SINFA estabelecerá formas de representação descentralizada a nível regional ou local, podendo, para o efeito, criar delegações regionais e secções locais, quando as condições e o meio o aconselharem, ou outras estruturas representativas adequadas à evolução da sua implantação.

Artigo 2.º

Sigla e símbolo

- 1- O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins adopta a sigla SINFA.
- 2- O símbolo do sindicato é constituído por dois círculos concêntricos, tendo entre si um fundo azul-claro, e escrita sobre este, em toda a sua volta, a denominação do sindicato. No interior do círculo menor, o fundo é branco e sobre ele está aposto, a relevo, um TGV, assente nos carris, e a sigla do sindicato.

Artigo 3.º

Bandeira

A bandeira do SINFA é formada por um rectângulo de cor vermelha, tendo no centro, a relevo, o símbolo descrito no número 2 do artigo 2.º dos estatutos.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 4.º

Fins

O SINFA tem por fim:

- 1- Promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos individuais e colectivos e os interesses morais e materiais, económicos, sociais e profissionais dos seus associados, nomeadamente:
- a) Intervir em todos os problemas que afectam os trabalhadores no âmbito do sindicato, defendendo sempre a liberdade e direitos sindicais e pressionando o poder público para que eles sejam respeitados;
- b) Desenvolver um trabalho constante de organização da classe, tendo em vista as justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e intelectual;
- c) Promover a formação político-sindical dos seus associados, contribuindo, assim, para uma maior consciencialização face aos seus direitos e deveres e para uma mais harmoniosa realização profissional e humana;
- d) Exigir dos poderes públicos a feitura e o cumprimento de leis que defendam os trabalhadores e tendam a edificar uma sociedade mais livre, mais justa e mais fraterna.
- 2- Lutar, com todas as organizações sindicais democráticas, nacionais e estrangeiras, pela liberdade dos trabalhadores e manter com elas relações estreitas de colaboração e solidariedade.
- 3- O SINFA reserva-se o direito de pedir a sua filiação em qualquer organização nacional que repute de interesse para a prossecução dos seus fins.
- 4- O SINFA reserva-se o direito de pedir a sua filiação em qualquer organização internacional que repute de interesse para a prossecução dos seus fins.

Artigo 5.°

Competência

- 1- O SINFA tem competência para:
- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Participar na legislação do trabalho;
- c) Participar na gestão das instituições que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- d) Velar, por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções de trabalho e pelo respeito de toda a legislação laboral;
- *e)* Intervir nos processos disciplinares instaurados aos seus associados pelas entidades patronais e pronunciar-se sobre todos os casos de despedimento;

- f) Prestar toda a assistência sindical e jurídica de que os associados necessitem nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
 - g) Decretar a greve e pôr-lhe termo;
- h) Prestar serviços de ordem económica e ou social aos associados e fomentar o desenvolvimento e organização de outras iniciativas, por si ou em colaboração com outros organismos;
- *i)* Dar parecer sobre todos os assuntos que respeitem aos trabalhadores;
- *j*) Aderir a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, nos precisos termos destes estatutos;
- *k)* Lutar por todos os meios ao seu alcance pela concretização dos seus objectivos, no respeito pelos princípios fundamentais.
- 2- O SINFA reserva-se o direito de aderir ou não a quaisquer apelos que lhe sejam dirigidos com vista a uma acção concreta, tendo em consideração que a sua neutralidade não pode significar indiferença perante ameaças às liberdades democráticas ou direitos já conquistados ou a conquistar.
- 3- O SINFA tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial.

Artigo 6.º

Direito de tendência

- 1- É garantido a todos os trabalhadores representados pelo SINFA, o direito de se organizarem em tendências, nos termos previstos pelos presentes estatutos.
- 2- As tendências existentes no SINFA exprimem correntes de opinião político-sindical no quadro da unidade democrática consubstanciada pelo SINFA.
- 3- O reconhecimento e regulamentação das tendências do SINFA são apresentadas e aprovadas em congresso.

PARTE II

Composição, direitos e deveres dos sócios

CAPÍTULO I

Dos sócios

Artigo 7.º

Admissão

- 1- Podem ser sócios do SINFA, todos os trabalhadores e quadros que, sem qualquer discriminação de raça, sexo, ideologia política, crença religiosa ou nacionalidade, exercem a sua atividade nas empresas de transportes e afins, ou que na situação de reforma, pré-reforma ou fundo desemprego, a tenham exercido, nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- 2- O pedido de admissão, que implica a aceitação expressa da declaração de princípios, dos estatutos e dos regulamentos do SINFA, será feito mediante o preenchimento de uma proposta tipo fornecida pelo sindicato.

- 3- O secretariado nacional poderá recusar a admissão de um candidato, devendo remeter o respectivo processo ao conselho geral no prazo máximo de 30 dias, notificando o candidato da sua decisão e informando a delegação da área e o delegado sindical competente.
- 4- Da decisão do secretariado nacional qualquer associado ou candidato pode recorrer para o conselho geral, no prazo máximo de cinco dias a contar da data de notificação.
 - § único. Da decisão do conselho geral não cabe recurso.

Artigo 8.º

Perda da qualidade de sócio

- 1- Perde a qualidade de sócio todo aquele que:
- a) Tenha requerido, nos termos legais, a sua demissão;
- b) Deixe de pagar a sua quota por período superior a três meses, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 12.°, de acordo com o regulamento de disciplina;
 - c) Seja expulso pelo SINFA.
- 2- A perda de qualidade de sócio não dá direito a receber qualquer verba do sindicato com fundamento em tal motivo.

Artigo 9.º

Readmissão

Os trabalhadores, quadros, bem como os que se encontrem na situação de reforma, pré-reforma e fundo desemprego, podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a admissão:

- a) Em caso de expulsão, só o conselho geral, ouvida a secção disciplinar, pode decidir da readmissão;
- b) Em caso de ser aceite a readmissão, esta será considerada, para todos os efeitos, como uma nova admissão.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Direitos

São direitos dos sócios:

- 1- Participar em toda a actividade do SINFA, de acordo com os presentes estatutos;
- 2- Apresentar quaisquer propostas que julguem de interesse colectivo e enviar teses ao congresso;
- 3- Eleger e ser eleitos para os órgãos do sindicato, nas condições previstas nestes estatutos;
- 4- Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou quaisquer instituições, dele dependentes ou com ele cooperantes ou em que esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos e regulamentos;
- 5- Beneficiar de todas as actividades do SINFA no campo sindical, profissional, social, cultural e recreativo;
- 6- Recorrer das decisões dos órgãos directivos, quando em tudo o que se relacione com a sua actividade profissional;
- 7- Beneficiar do apoio sindical jurídico do sindicato em tudo o que se relacione com a sua actividade profissional;
 - 8- Beneficiar de compensações por salários perdidos em

caso de represália por actividades sindicais, nos termos determinados pelo conselho geral;

- 9- Beneficiar do Fundo de Greve e Apoio Social, nos termos determinados por regulamento próprio, aprovado em reunião do conselho geral;
 - 10-Ser informados de toda a actividade do sindicato;
- 11- Reclamar da actuação do delegado sindical e dos dirigentes sindicais;
 - 12-Receber o cartão de sócio;
- 13-Requerer, nos termos legais, a sua demissão de sócio do SINFA.

Artigo 11.º

Deveres

São deveres dos sócios:

- 1- Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares:
- 2- Manter-se informado das actividades do sindicato e desempenhar os lugares para que foram eleitos, quando os tenham aceitado;
- 3- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos outros órgãos do SINFA;
- 4- Fortalecer a organização do SINFA nos locais de trabalho;
- 5- Ter uma actividade militante em defesa dos princípios do sindicalismo democrático;
 - 6- Pagar regularmente as suas quotizações;
- 7- Comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias à delegação da área ou ao secretariado nacional, na inexistência daquela, a mudança de residência, local de trabalho, contacto pessoal, estado civil, impossibilidade de trabalhar por doença prolongada, reforma, serviço militar e quaisquer outras ocorrências extraordinárias que possam vir a verificar-se;
- 8- Devolver o cartão de sócio do SINFA quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 12.º

Quotização

- 1- A quotização dos sócios para o sindicato é de 1,25 %, sobre o total da remuneração mensal ilíquida auferida, sobre 12 meses, com arredondamento por excesso para o cêntimo seguinte, salvo outras percentagens específicas aprovadas em congresso.
- 2- A quotização para o Fundo de Greve e Apoio Social é de 0,75 %, sobre o total da remuneração mensal ilíquida auferida, sobre os 12 meses, com arredondamento por excesso, para o cêntimo seguinte, sendo esta disposição facultativa para os associados.
- 3- Desconto através da empresa, por transferência bancária ou pagamento directo.
- 4- A quotização dos sócios na situação de fundo desemprego e reforma é a que for aprovada em conselho geral.

PARTE III

Regime disciplinar

Artigo 13.º

Remissão

O regime disciplinar será estabelecido no regulamento de disciplina a aprovar em congresso.

PARTE IV

Organização

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Estruturas

A organização estrutural do SINFA comporta:

- 1-O congresso
- 2- O conselho geral
- 3- O conselho fiscal
- 4- O secretariado nacional
- 5- Os delegados sindicais
- 6- O presidente
- 7- O secretário-geral
- 8- Os vice secretários-gerais

Artigo 15.º

Votação, mandatos e seu exercício, suspensão e renúncia do mandato

- 1- Todas as eleições são efectuadas por voto secreto e directo.
- 2- A duração do mandato dos membros eleitos para os diversos órgãos do sindicato é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes para os mesmos ou diferentes cargos.
- § único. Exceptuam-se os membros do congresso cujo mandato é coincidente com a duração do mesmo.
- 3- O exercício de cargos directivos é, em princípio, gratuito, sendo, no entanto, assegurada a reposição das despesas ocasionais no exercício das funções directivas.
- 4- Os dirigentes que, por motivo das suas funções, percam toda ou parte da sua remuneração têm direito ao reembolso pelo SINFA das importâncias correspondentes.
- 5- Os suplentes assumirão funções pela ordem em que se encontram na respectiva lista, desde que os titulares suspendam ou renunciem ao mandato ou sejam destituídos nos termos destes estatutos.
- 6- Em caso de renúncia do presidente, do secretário-geral, ou dos vice secretários-gerais, dos presidentes ou vice-presidente dos órgãos do sindicato, depois de se ter procedido em conformidade com o número 5 do presente artigo, os respectivos órgãos elegerão de entre os seus membros, por voto secreto e directo, o titular do cargo em aberto.

CAPÍTULO II

Congresso

Artigo 16.º

Composição

- 1- O órgão supremo do SINFA é o congresso, constituído por um colégio de delegados eleitos por voto directo, universal e secreto e escrutínio pelo método da média mais alta de Hondt.
- 2- A assembleia eleitoral que eleger os delegados ao congresso funcionará por círculos eleitorais, a fixar pelo secretariado nacional, pelos quais as listas serão constituídas e votadas.
- *a)* O número de delegados que caberá a cada círculo eleitoral será estabelecido pelo secretariado nacional e ratificado pelo conselho geral.
- b) A representação calcular-se-á em função do número de associados quotizados pelo círculo.
- 3- São, por inerência, delegados ao congresso, o presidente do conselho geral, o secretário-geral e o presidente do sindicato.

Artigo 17.º

Competência

- 1- São atribuições exclusivas do congresso;
- a) Eleger o conselho geral;
- b) Eleger o conselho fiscal;
- c) Eleger o secretariado nacional;
- d) Destituir, por maioria de dois terços, os órgãos estatutários do SINFA e eleger uma comissão administrativa, a qual incumbe, obrigatoriamente, a gestão dos assuntos sindicais decorrentes e a preparação e realização no prazo máximo de 120 dias, do congresso para eleição dos órgãos destituídos;
 - e) Rever os estatutos;
- f) Deliberar sobre a fusão do SINFA com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção;
- g) Discutir e aprovar, alterando ou não, o programa de acção para o quadriénio seguinte;
- *h)* Deliberar sobre qualquer assunto de superior interesse que afecte gravemente a vida do sindicato.
- 2- As deliberações sobre os assuntos que não constem na ordem de trabalhos não vincularão o SINFA.

Artigo 18.º

Reunião do congresso

- 1- O congresso reúne ordinariamente de quatro em quatro anos e extraordinariamente:
 - a) A pedido de 30 % dos sócios do SINFA;
 - b) A pedido do secretariado nacional;
 - c) Por decisão do conselho geral.
- 2- O congresso ordinário pode, se assim o entender convocar um congresso extraordinário para alteração dos estatutos ou para apreciação e deliberação sobre outros que, não constantes da sua ordem de trabalhos sejam reconhecidos como de grande interesse e premência para o SINFA.
- 3- Os pedidos de convocação extraordinária do congresso deverão ser feitos por escrito, deles constando a ordem de trabalhos, que aquele não poderá alterar.
 - 4- O congresso extraordinário realizar-se-á com os mes-

mos delegados eleitos para o último congresso, desde que não decorram mais de seis meses entre as datas de ambos.

Artigo 19.º

Convocação

- 1- A convocação do congresso é sempre da competência do conselho geral, devendo o anúncio de convocação ser publicado em, pelo menos, um jornal nacional de maior tiragem, no site do sindicato e no boletim mensal com a antecedência mínima de 90 dias.
- § único. No caso do congresso extraordinário previsto no número 2 do artigo anterior, a convocação compete ao presidente da mesa do congresso.
- 2- Quando o congresso extraordinário tenha sido requerido nos termos das alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo anterior, o conselho geral deverá convocá-lo no prazo máximo de 30 dias, após a recepção do pedido.
- § único. O congresso extraordinário previsto no número 2 do artigo 18.º deverá reunir dentro de 90 dias subsequentes à data da deliberação da sua convocação.
- 3- O anúncio da convocação deverá conter a ordem de trabalhos e o dia, hora e local da realização do congresso, a ser seguido, quando necessário, no prazo máximo de 30 dias, da convocação da assembleia eleitoral.

Artigo 20.º

Funcionamento

- 1- As deliberações do congresso são válidas desde que nelas tome parte mais de metade dos seus membros.
- *a)* Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples.
- b) Para aprovação de um requerimento, é necessária a maioria de dois terços.
- 2- O congresso funcionará até se esgotar a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.
- a) Os mandatos dos delegados caducam com o encerramento do congresso.
- 3- O congresso elegerá, no início da primeira sessão, uma mesa para dirigir os trabalhos, competindo-lhe, especialmente:
 - a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
- b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;
- c) Tomar notas e elaborar acta de todas as intervenções dos delegados e deliberações do congresso;
- d) Proceder à nomeação das comissões necessárias ao bom funcionamento do congresso e, designadamente, à comissão de verificação de poderes;
- e) Elaborar e assinar todos os documentos expedidos em nome do congresso.
- 4- A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário e um 3.º secretário.

Artigo 21.º

Votações em congresso

1- A votação em reunião do congresso será feita pessoal e

directamente por cada delegado, não sendo permitido o voto por correspondência.

- 2- A votação pode ser feita pelo levantamento do cartão de voto ou por escrutínio secreto.
- a) Serão obrigatoriamente por escrutínio secreto as votações para:
- 1. Eleição da mesa do congresso, do conselho geral, do conselho fiscal e do secretariado nacional;
 - 2. Destituição dos órgãos que lhe compete eleger;
- 3. Deliberação sobre fusão do SINFA com outras organizações sindicais e sobre a sua extinção;
 - 4. Alteração dos estatutos.
- b) O presidente da mesa do congresso não disporá de voto de qualidade.

Artigo 22.º

Regimento

1- O congresso decidirá o seu próprio regimento.

CAPÍTULO III

Conselho geral

Artigo 23.º

Composição

- 1- O conselho geral é composto por 21 membros, eleitos pelo congresso de entre os associados do SINFA, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2- É presidente do conselho geral o primeiro nome da lista mais votada em congresso para aquele órgão.
- 3- Para além do disposto no número 2 deste artigo, completam a mesa do conselho geral um vice-presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário e um 3.º secretário, os quais são eleitos de entre os membros daquele órgão por sufrágio directo e secreto na sua primeira reunião após o congresso.

Artigo 24.º

A mesa do conselho geral

A mesa do conselho geral será composta pelos membros referidos nos números 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Reuniões

- 1- O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a pedido do secretariado nacional, de dois terços dos seus membros ou 20 % dos sócios do SINFA.
- 2- A convocação do conselho geral compete ao seu presidente ou, na sua falta, aos secretários.
- 3- Em qualquer caso, as reuniões do conselho geral devem ser convocadas com o mínimo de sete dias de antecedência.

Artigo 26.º

Competência

1- Compete ao conselho geral zelar pelo cumprimento dos

princípios, estatutos, programa de acção e decisões e directivas do congresso por todos os membros e órgãos do SINFA e, em especial:

- a) Actualizar ou adoptar, sempre que necessário, a política e estratégia sindical definidas pelo congresso;
 - b) Convocar o congresso nos termos estatutários;
- c) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício apresentados pelo secretariado nacional;
- d) Apresentar relatório pormenorizado das suas actividades ao congresso, do qual constará parecer sobre os relatórios anuais do secretariado nacional;
- e) Resolver os diferendos entre os órgãos do SINFA ou entre estes e os sócios, após parecer da secção disciplinar;
- f) Fixar as condições de utilização do Fundo de Greve e Apoio Social;
- g) Eleger os representantes do SINFA nas organizações em que estejam filiados;
- h) Ratificar a decisão do secretariado nacional de abrir delegações regionais do sindicato;
- *i*) Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias ou convenientes aos trabalhadores e quadros, tais como cooperativas, ou sobre a adesão a outras já existentes;
- *j*) Deliberar sobre a filiação do SINFA noutras organizações sindicais;
- k) Deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência do congresso, salvo expressa delegação deste;
- *l*) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do SINFA lhe apresentem;
- m) Dar parecer e deliberar sobre a integração do SINFA noutro ou noutros sindicatos;
- n) Ratificar a proposta do secretariado nacional para o número de delegados ao congresso, conforme o número 2 a suas alíneas do artigo 16.º
 - 2- O conselho geral decidirá do seu próprio regimento.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

Artigo 27.º

Composição

- 1- O conselho fiscal é composto por cinco elementos, eleitos pelo congresso de entre os seus membros, eleitos pelo congresso de entre os associados do SINFA, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pelo método de Hondt.
- 2- O presidente do conselho fiscal é o primeiro nome da lista mais votada em congresso para este órgão.
- 3- O conselho fiscal elegerá, na sua primeira reunião, por sufrágio directo e secreto, de entre os seus membros eleitos pelo congresso um vice-presidente.

Artigo 28.º

Competência

- 1- Compete ao conselho fiscal:
- a) Examinar a contabilidade do SINFA;

- b) Dar parecer sobre o relatório e contas e orçamento apresentados pelo secretariado nacional.
- 2- O conselho fiscal terá acesso, sempre que o entender, à documentação de tesouraria do sindicato, devendo, para o efeito, efectuar pedido, por escrito, com pelo menos cinco dias de antecedência.

CAPÍTULO V

Secção disciplinar

Artigo 29.°

Composição

1- Fazem parte da secção disciplinar os primeiros cinco nomes da lista mais votada do conselho geral.

Artigo 30.°

Reuniões

1- A secção disciplinar reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Artigo 31.º

Competência

- 1- Compete à secção disciplinar:
- a) Instaurar todos os processos disciplinares;
- b) Instaurar e submeter ao conselho geral os processos sobre diferendos que surjam entre os órgãos do SINFA;
- c) Comunicar ao secretariado nacional as sanções a aplicar aos sócios;
- *d)* Propor ao conselho geral sobre a readmissão de sócios expulsos;
- *e)* Dar parecer sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja colocado pelo secretariado nacional.
- 2- Das decisões da secção disciplinar cabe sempre recurso para o conselho geral.
- 3- A secção disciplinar apresentará anualmente ao conselho geral o seu relatório.

CAPÍTULO VI

Secretariado nacional

Artigo 32.º

Composição

- 1- O secretariado nacional é composto pelo secretáriogeral, pelo presidente e por mais 37 elementos eleitos em congresso por escrutínio directo e secreto de listas nominativas completas, sendo eleita a lista que somar maior número de votos.
- 2- São, secretário-geral, presidente, vice secretários-gerais e tesoureiro, o 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.° nome da lista mais votada.
- 3- O secretariado nacional é um órgão colegial, tendo, no entanto, os seus membros, funções específicas, que distribuirão entre si.

4- Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos seus actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado perante o congresso e conselho geral, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos por estes solicitados.

Artigo 33.º

Competência

- 1- Ao secretariado nacional compete, designadamente:
- a) Representar o SINFA a nível nacional e internacional;
- b) Velar pelo cumprimento dos estatutos e executar as decisões do congresso e do conselho geral;
- c) Decidir da criação de delegações do SINFA quando e onde se tornem necessárias;
- d) Facilitar, orientar e acompanhar os trabalhos dos secretariados e das delegações;
- e) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição de sócios;
- f) Aceitar a demissão de sócios que solicitem nos termos legais;
- g) Fazer a gestão do pessoal do SINFA de acordo com as normas legais e os regulamentos internos;
 - h) Administrar os bens e gerir os fundos do sindicato;
- *i*) Elaborar e apresentar anualmente, ao conselho geral, para aprovação, o orçamento e o plano para o ano seguinte;
- *j*) Apresentar anualmente, até 31 Março, ao conselho geral, o relatório e contas relativos ao ano antecedente;
 - k) Representar o SINFA em juízo e fora dele;
- l) Discutir, negociar e assinar convenções colectivas de trabalho:
- m) Declarar e fazer greve, depois de ouvidos os trabalhadores:
- n) Estabelecer o número de delegados ao congresso que caberá a cada círculo eleitoral, nos termos das alíneas a) e b) do número 2 do artigo 16.º destes estatutos;
- o) Credenciar os delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores.
- 2-Para levar a cabo as tarefas que lhe são atribuídas, o secretariado nacional deverá:
- a) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do SINFA;
- b) Criar as comissões assessoras que considerar necessárias, nomeadamente, comissões profissionais e de actividade;
- c) Solicitar pareceres das comissões sobre matérias especializadas, sobretudo no referente à contratação colectiva;
- d) Submeter aos restantes órgãos do SINFA todos os documentos sobre que eles se devam pronunciar ou que voluntariamente lhes queiram pôr;
- *e)* Editar o boletim do SINFA e quaisquer outras publicações de interesse;
- f) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais e respectivas eleições;
- g) Desenvolver todas as acções necessárias ou de que os outros órgãos do SINFA o incumbam.

Artigo 34.º

Reuniões do secretariado nacional

1- O secretariado nacional reunirá sempre que necessário a

- convocatória do secretário-geral, devendo a convocatória ser efectuada com a antecedência mínima de oito dias, através de meio informático.
- 2- As deliberações dos secretariados são tomadas por maioria simples, presentes metade e mais um dos seus membros
- 3- Os secretariados só poderão reunir e deliberar validamente estando presentes metade e mais um dos seus membros.
- 4- Os secretariados organizarão um livro de actas, devendo lavrar-se acta de cada reunião efetuada.

Artigo 35.°

Responsabilidade dos membros do secretariado nacional - constituição de mandatários

- 1- Os membros do secretariado nacional respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido, salvo os que expressamente tenham votado contra as decisões tomadas ou, se ausentes, em tal sentido se pronunciarem na primeira reunião seguinte a que compareçam.
- 2- O SINFA obriga-se mediante a assinatura de dois dos seus membros do secretariado nacional.
- 3- O secretariado nacional poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPÍTULO VII

Delegados sindicais

Artigo 36.°

Nomeação

- 1- Os delegados sindicais são sócios do SINFA que fazem dinamização sindical nos locais de trabalho ou em determinadas zonas geográficas.
- 2- Os delegados sindicais são credenciados pelo secretariado nacional, a quem compete a dinamização das eleições.
- a) O secretariado nacional fixará em regulamento especial o número de delegados sindicais em cada local de trabalho ou zona, de acordo com lei vigente.
 - b) O mandato dos delegados sindicais cessa com a eleição.

PARTE V

Do presidente do SINFA

Artigo 37.º

Competências do presidente do SINFA

- 1- Compete, em especial ao presidente do SINFA:
- a) Representar o SINFA em todos os actos de maior dignidade e importância para que seja solicitado pelo secretariado nacional:
- b) Participar, com direito a voto, nas reuniões do secretariado nacional e presidir às reuniões do secretariado nacional na falta do secretário-geral.

PARTE VI

Do secretário-geral

- 1- O secretário-geral é eleito em lista uninominal pelo congresso.
- 2- As candidaturas são propostas por 20 % dos delegados ou pelo secretariado nacional cessante.
- 3- O secretário-geral é membro por inerência do secretariado nacional e do conselho geral.

Artigo 38.º

Competência do secretário-geral

- 1- Compete ao secretário-geral:
- a) Presidir ao secretariado nacional e propor ou garantir a atribuição de pelouros aos restantes membros;
- b) Superintender na execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações do congresso e do conselho geral;
- c) Representar o SINFA em todos os actos e organizações nacionais e internacionais e designar quem, na sua ausência ou impedimento, o deva substituir;
- d) Despachar os assuntos pendentes e submetê-los a ratificação dos restantes membros do secretariado nacional na sua primeira reunião.

Artigo 39.º

Vice secretários-gerais

- 1- São vice secretários-gerais do SINFA, o 3.º e 4.º nome da lista mais votada.
- 2- Na primeira reunião, do secretariado nacional, o secretário-geral, distribuirá os pelouros pelos vice secretários-gerais, bem como indicará aquele que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.
- 3- Compete em especial aos vice secretários-gerais, por delegação do secretário-geral, coordenar as áreas por ele definidas.

PARTE VII

Organização financeira

Artigo 40.º

Constituem fundos do SINFA:

- 1- As quotas dos seus associados:
- 2- As receitas extraordinárias;
- 3- As contribuições extraordinárias;
- 4- Quaisquer outras que legalmente lhe sejam atribuídas.

Artigo 41.º

Aplicação das receitas

- 1- As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicacões:
- a) Pagamento de todas as despesas e encargos da actividade do SINFA;
 - b) Pode ser constituído, com percentagem de quotização

aprovada em congresso extraordinário para alteração de estatutos, um fundo de greve e apoio social, por proposta do secretariado nacional, sendo o seu regulamento aprovado pelo conselho geral na sua primeira reunião.

PARTE VIII

Regulamente eleitoral

CAPÍTULO I

Artigo 42.º

Capacidade

- 1- Podem votar os sócios maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais que tenham, pelo menos, um mês de inscrição no SINFA.
- 2- O exercício do direito de voto é garantido pela exposição dos cadernos eleitorais na sede e delegações do SINFA durante, pelo menos 10 dias, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de poderem reclamar para a comissão fiscalizadora eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões durante o período de exposição daqueles.
- 3- Podem ser eleitos os sócios maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais que constem dos cadernos eleitorais.
- 4- Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior, os interditos ou inabilitados judicialmente e os que estejam a cumprir sanções disciplinares pelo sindicato.

Artigo 43.º

Assembleia eleitoral

- 1- A assembleia eleitoral funciona ordinariamente de quatro em quatro anos para eleição dos delegados ao congresso, e extraordinariamente sempre que tal seja convocada pelo presidente do conselho geral, a pedido do conselho geral.
- 2- As eleições terão sempre lugar até 30 dias antes da data da realização do congresso.
- a) A convocatória deverá ser amplamente divulgada num jornal nacional dos de maior tiragem, no, no site do sindicato e no boletim mensal do SINFA, com a antecedência mínima de 45 dias.
- b) O aviso convocatório deverá especificar o prazo de apresentação das listas e o dia, hora e local onde funcionarão as mesas de voto.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

Artigo 44.º

Competência

1- A organização do processo eleitoral compete ao presidente do conselho geral, coadjuvado pelos restantes elementos da mesa.

- *a)* A mesa do conselho geral funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral.
- b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2- Compete à mesa da assembleia eleitoral:
- a) Verificar a regularidade das candidaturas;
- b) Fazer a atribuição de verbas para a propaganda eleitoral, dentro das possibilidades financeiras do sindicato, ouvidos o secretariado nacional e o conselho fiscal;
- c) Distribuir, de acordo com o secretariado nacional, entre as diversas listas a utilização do aparelho técnico, dentro das possibilidades deste, para a propaganda eleitoral;
- d) Promover a confecção dos boletins de voto e fazer a sua distribuição, se possível, a todo os eleitores até cinco dias antes do acto eleitoral;
- e) Promover a fixação das listas candidatas e respectivos programas de acção na sede e delegações do SINFA, desde a data da sua aceitação até à data da realização do acto eleitoral;
- f) Fixar, de acordo com os estatutos, a qualidade e localização das assembleias de voto;
 - g) Organizar a constituição das mesas de voto;
- *h)* Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas como delegados junto das mesas de voto;
 - i) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los.

Artigo 45.º

Comissão de fiscalização eleitoral

- 1- A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral constituir-se-á uma comissão de fiscalização eleitoral, formada pelo presidente do conselho geral e, para cada círculo, por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2- Compete, nomeadamente, à comissão de fiscalização eleitoral:
- a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de quarenta e oito horas após recepção daqueles;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
 - c) Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
- *d)* Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios;
- *e)* Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral.

Artigo 46.º

Candidatura

- 1- A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e da declaração, por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura, bem como a indicação do círculo eleitoral.
- Cada lista de candidatura será instruída com uma declaração de propositura.
- 3- As listas deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes em número igual ou inferior a um terço dos mandatos atribuídos sendo todos eles identificados pelo nome

completo e demais elementos de identificação.

- 4- Para efeitos dos números 1 e 3 entende-se por demais elementos de identificação: nome, número de sócio, idade, residência, categoria profissional e sector onde desenvolve a sua actividade e empresa.
- 5- As candidaturas deverão ser apresentadas até 30 dias antes do acto eleitoral.
- 6- Nenhum associado do SINFA pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

Artigo 47.°

Recepção, rejeição e aceitação de candidaturas

- 1- A mesa da assembleia eleitoral verificará a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos nos três dias seguintes ao da entrega das candidaturas.
- 2- Verificando-se irregularidades processuais, a mesa notificará imediatamente o primeiro proponente da lista para as suprir no prazo de três dias.
 - 3- Serão rejeitados os candidatos inelegíveis.
- a) O primeiro proponente da lista será imediatamente notificado para que se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias e, se tal acontecer, o lugar do candidato será ocupado na lista pelo primeiro suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos estatutários.
- b) A lista será definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número estabelecido dos efectivos.
- 4- Quando não haja irregularidade ou supridas as verificadas dentro dos prazos, a mesa da assembleia eleitoral considerará as candidaturas aceites.
- 5- As candidaturas aceites serão identificadas em cada círculo por meio de letra atribuída pela assembleia eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 48.º

Boletim de voto

- 1- Os boletins e voto serão editados pelo SINFA, sob o controlo da comissão de fiscalização eleitoral.
- 2- Os boletins de voto serão em papel liso, todos iguais, sem qualquer marca ou sinal exterior e de dimensões a definir pela mesa da assembleia eleitoral.
- 3- Os boletins de voto são distribuídos aos eleitores pelas mesas de voto no próprio dia das eleições e com cinco dias de antecedência.

Artigo 49.°

Assembleia de voto

- 1- Funcionarão assembleias de voto nos locais de trabalho a designar pelo conselho geral, tendo por base o número de eleitores, e na sede e delegações do SINFA.
- 2- As assembleias de voto funcionarão entre as 9h00 e as 17h00 quando instaladas fora dos locais de trabalho e em horário a estabelecer caso a caso quando funcionem em locais de trabalho.

Artigo 50.°

Constituição das mesas

- 1- A mesa da assembleia eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto até cinco dias antes do acto eleitoral.
- 2- Em cada mesa de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada lista candidata proposta à eleição.
- a) Os delegados das listas terão de constar dos cadernos eleitorais.
- b) As listas deverão indicar os seus delegados no acto de candidatura.
- c) Não é lícita a impugnação da eleição com base em falta de qualquer delegado.

Artigo 51.º

Votação

- 1- O voto é directo e secreto.
- 2- Não é permitido o voto por procuração.
- 3- É permitido o voto por correspondência desde que:
- *a)* Solicitado por escrito à mesa da assembleia eleitoral dez dias antes do acto eleitoral;
- b) O boletim esteja dobrado em quatro e contido em subscrito fechado;
- c) Do referido subscrito conste o número de sócio, nome, assinatura reconhecida pelo notário ou abonada pela autoridade administrativa;
- d) Este subscrito seja introduzido noutro endereço ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, por correio registado remetido à mesa de voto a que diz respeito;
- *e)* Os votos por correspondência serão obrigatoriamente descarregados na urna da mesa de voto a que se refiram;
- f) Para que os votos por correspondência sejam válidos é imperativo que a data do registo do correio seja anterior à da eleição.
- 4- A identificação dos eleitores será efectuada através do cartão de sócio do SINFA e, na sua falta, por meio do bilhete de identidade, ou qualquer outro documento de identificação com fotografia.

Artigo 52.º

Apuramento

1- Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados e

indicação de quaisquer ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

2- As actas das diversas assembleias de voto, assinadas por todos os elementos das respectivas mesas serão entregues à mesa da assembleia eleitoral par apuramento geral, de que será lavrada acta.

PARTE IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.°

Revisão dos estatutos

- 1- Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso, expressamente convocado para o efeito.
- 2- Os projectos de alteração dos estatutos deverão ser distribuídos pelos associados com a antecedência mínima de 45 dias, em relação à data da realização do congresso, que deliberará sobre as alterações propostas.
- 3- Nenhuma revisão dos estatutos poderá alterar os princípios fundamentais pelos quais o SINFA se rege e, nomeadamente, os princípios da democracia sindical e as estruturas que a garantem, consignadas na alínea *b*) do número 2 da declaração de princípios.
- 4- As alterações aos estatutos terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos delegados ao congresso.

Artigo 56.º

Fusão e dissolução

- 1- A integração ou fusão do SINFA com outro ou outros sindicatos só se poderá fazer por decisão do congresso tomada por maioria absoluta dos delegados em exercício.
- 2- A extinção ou dissolução do SINFA só poderá ser decidida pelo congresso desde que votada por mais de dois terços dos delegados. Neste caso o congresso definirá os precisos termos em que a extinção ou dissolução se processará.
- 3- O congresso definirá os precisos termos em que a extinção ou dissolução do SINFA se processará, não podendo, em caso algum, os bens do sindicato ser alienados ou distribuídos pelos sócios.

Registado em 14 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 22, a fl. 169 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins - SINFA - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 28 de março de 2015, para o mandato de quatro anos.

Secretário-geral:

Fernando Manuel Cabrita Silvestre, portador do documento de identificação n.º 5518965.

Presidente:

João Fernando Afonso Fernandes, portador do documento de identificação n.º 3676801.

Vice secretário-geral:

José António Moreira Caetano, portador do documento de identificação n.º 9895644.

Vice secretário-geral:

Paulo Agostinho Dias Nunes, portador do documento de identificação n.º 10162021.

Tesoureiro:

José Robalo Aniceto, portador do documento de identificação n.º 7824140 5zz0.

Membros:

Aldina de Lurdes Marques, portadora do documento de identificação n.º 9521367.

Américo Augusto Abelhas Rodrigues, portador do documento de identificação n.º 7382658.

Ana Paula da Silva Figueiredo, portadora do documento de identificação n.º 10353597.

Afonso José de Oliveira Gomes Ribeiro, portador do documento de identificação n.º 5393186.

Álvaro Fernando Pereira Machado Silva, portador do documento de identificação n.º 8483736.

António Manuel Pires Duarte, portador do documento de identificação n.º 2321241.

António José Guterres Salvado, portador do documento de identificação n.º 9783827.

Benjamim Figueiredo Gomes, portador do documento de identificação n.º 7800493.

Carlos Alberto Ribeiro Gomes, portador do documento de identificação n.º 9801735.

Domingos José Páscoa Campaniço, portador do documento de identificação n.º 5392609.

Fernando Manuel Gonçalves dos Santos, portador do documento de identificação n.º 8203792.

Joaquim da Rosa Peguinho Milheiras, portador do docu-

mento de identificação n.º 10456592.

Jorge Eurico Fonseca Iglésias, portador do documento de identificação n.º 8905350.

Jorge Gonçalves Redinha, portador do documento de identificação n.º 1032986.

Jorge Guilherme Lima Esteves, portador do documento de identificação n.º 3454053.

Jorge Manuel Vasconcelos Neves, portador do documento de identificação n.º 6609376.

José Francisco Paulos Trabulo, portador do documento de identificação n.º 7746371.

José Joaquim Carrilho Cacheira, portador do documento de identificação n.º 69809410.

José Manuel Duarte Ventura, portador do documento de identificação n.º 7058494.

José Manuel de Jesus Simões, portador do documento de identificação n.º 5074445.

José Manuel Martins Costa, portador do documento de identificação n.º 5321559.

José Manuel Rocha Malheiro, portador do documento de identificação n.º 8999045.

Leonel Abrantes Sousa, portador do documento de identificação n.º 10056061.

Manuel António Delgado Domingues, portador do documento de identificação n.º 9798387.

Manuel João Cardoso Cortes, portador do documento de identificação n.º 5632786.

Margarida Pereira da Fonseca, portador do documento de identificação n.º 8333326.

Maria Antónia Vieira Soares de Carvalho, portador do documento de identificação n.º 9942898.

Mário Nunes Gonçalves, portador do documento de identificação n.º 7469389.

Nuno António Mimoso Casado, portador do documento de identificação n.º 10182268.

Paula Cristina Martins da Silva, portadora do documento de identificação n.º 11595362.

Paulo José Pignatelli D'Avilez Nunes Pereira, portador do documento de identificação n.º 7116774.

Paulo Sérgio Souto, portador do documento de identificação n.º 10522173 2zz2.

Rui Manuel Realinho Bugia, portador do documento de identificação n.º 7449244.

Rui Jorge Múrias, portador do documento de identificação n.º 6638759.

Suplentes:

Paulo Jorge Cabanelas Fernandes, portador do documento de identificação n.º 7369710.

Associação Sindical dos Juízes Portugueses - ASJP - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 21 de março de 2015, para o mandato de três anos.

Efectivos:

Presidente - Maria José Almeida Costeira.

Vice-presidente - Maria Manuela Marques Sousa Paupério.

Secretário-geral - João Paulo Marques Pereira Vasconcelos Raposo.

Vogal tesoureira - Esperança Conceição Pereira Mealha.

Vogal - Vítor José Pereira Teixeira Sousa.

Vogal - Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves.

Vogais suplentes:

Jorge Vasco Moreira Jorge Soares. Tânia Sofia Pena Rodrigues Meireles Cunha.

José Joaquim Fernandes Oliveira Martins.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

AIND - Associação Portuguesa de Imprensa que passa a denominar-se APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa - Alteração

Alteração aprovada em 23 de setembro de 2014, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2004.

CAPÍTULO I

Natureza, duração e fins

Artigo primeiro

A associação adopta a denominação APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa, adiante designada abreviadamente por associação, pessoa colectiva de direito privado dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que se regerá pelos presentes estatutos, por um regulamento interno a aprovar pela direcção e, no omisso, pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo segundo

- 1- A associação tem a sua sede na Rua Joaquim António de Aguiar, n.º 43, 2.º esquerdo, em Lisboa, freguesia de São Mamede.
- 2- A associação poderá transferir a sua sede por simples deliberação da direcção, quando a deslocação ocorra dentro do mesmo concelho, ou, por alturação estatutária, quando se trate de outro concelho.

Artigo terceiro

- 1- A associação propõe-se prestar serviços aos associados, representá-los perante quaisquer entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições, promover e defender os respectivos interesses, exercendo a sua acção em todo o território português e no estrangeiro.
 - 2- São os seguintes os seus fins específicos:
- a) Assegurar a representação dos seus associados, e defender os interesses legítimos dos mesmos;
- b) Favorecer o bom entendimento e a solidariedade entre os seus associados;
- c) Contribuir para a adequada valorização da imprensa em geral, e particularmente da imprensa em geral, e particularmente da imprensa regional, nomeadamente através de uma estreita articulação com as demais associações ou organismos do sector, nacionais e internacionais e da elaboração e difusão de estudos relativos ao sector;
 - d) Colaborar com a Administração Pública ou quaisquer

- entidades ou organismos na definição, implementação e execução de políticas e medidas aplicáveis aos meios de comunicação social, e nomeadamente em matéria de defesa da língua portuguesa, de apoios e incentivos, de relações de trabalho, de qualificação profissional e empresarial, de publicidade, de protecção do meio ambiente e de desenvolvimento integrado da actividade;
- e) Promover a adopção de diferentes formas de associativismo e de parcerias estratégicas, à escala nacional ou internacional, incluindo a federação ou a fusão de defesa dos interesses da imprensa em geral, e da imprensa regional em particular;
- f) Representar os seus associados junto de quaisquer entidades a constituir ou constituídas, e nelas participar como associada, cooperadora ou sócia, para defesa, licenciamento, cedência, gestão e cobrança dos direitos de autor decorrentes dos respectivos conteúdos editoriais, nomeadamente jornalísticos, podendo ainda delegar, sem carácter definitivo, os seus poderes de representação;
- g) Representar os seus associados junto de quaisquer entidades a constituir ou constituídas que tenham por objecto, directo ou delegado, entre outros relevantes para a actividade, a garantia do exercício do direito de resposta e de rectificação, num quadro de auto-regulação ou de co-regulação;
- h) Prosseguir quaisquer outros fins que, não sendo proibidos por lei, a associação venha a considerar de interesse assegurar em benefício dos seus associados e da actividade editorial.

CAPÍTULO II

Património e receitas

Artigo quarto

O património da associação é constituido:

- a) Pelo produto das quotas e das jóias dos associados;
- b) Pelas contribuições que receba, a título de subsídios, eventuais ou permanentes, donativos, produtos de subscrições públicas, ou a qualquer outro título, incluindo heranças ou legados;
- c) Pelas receitas que lhe advenham de qualquer actividade que venha a exercer no âmbito da realização do seu objecto;
- *d)* Pelos bens móveis, imóveis ou direitos que a associação adquirir, e pelos rendimentos desses bens;
- e) Por todos os demais bens que lhe advierem a título gratuito ou oneroso.

Artigo quinto

1- A associação goza de autonomia financeira.

- 2- Na prossecução dos seus fins, a associação pode adquirir, permutar, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis, imóveis ou direitos, quer para o exercício das suas actividades, quer para realizar a aplicação dos valores do seu património, podendo igualmente, para este último fim, adquirir quaisquer participações sociais.
- 3- A associação poderá contratar empréstimos e conceder garantias, no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins.
- 4- A associação poderá aceitar doações ou legados condicionais, desde que a condição não contrarie os seus fins.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo sexto

- 1- Podem ser associados:
- a) As pessoas singulares ou colectivas que com fim interessado ou lucrativo, sejam proprietárias de quaisquer publicações, incluindo as publicações periódicas, incluindo as digitais, independentemente da sua periodicidade, editadas Portugal, ou editadas no estrangeiro, em língua portuguesa;
- b) As pessoas singulares ou colectivas a quem seja atribuida a qualidade de membro honorário da associação, em virtude de relevantes serviços prestados à associação ou por se terem distinguido na promoção e defesa dos legítimos interesses da imprensa em geral, e da imprensa regional em particular;
- c) Todos aqueles que constituam uma categoria específica prevista no regulamento interno.
- 2- Os associados serão representados perante a associação pela pessoa que indicarem, habilitando-a com os necessários poderes, mediante simples carta dirigida ao presidente da direcção.
- 3- Compete à direcção proceder à admissão dos sócios, para o que poderá exigir aos interessados a comprovação dos requisitos legais e estatutários.

Artigo sétimo

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais:
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos, ou designar um seu representante para ser eleito;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 21.º, número 2;
- d) Apresentar as sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- *e)* Frequentar a sede da associação e utilizar todos os seus serviços nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
- f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da associação.

Artigo oitavo

São deveres dos associados:

- a) Pagar as quotas fixadas anualmente pela assembleia geral;
 - b) Observar os estatutos da associação e cumprir as delibe-

rações da assembleia geral;

- c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da associação.

Artigo nono

- 1- Perdem a qualidade de associado:
- *a)* Os que expressem essa vontade, mediante carta nesse sentido enviada à direcção;
- b) Por morte, interdição, inabilitação, insolvência ou falência do associado em causa;
- c) Por prática de actos graves contrários aos fins prosseguidos pela associação ou ofensivos do seu bom nome;
- d) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado.
- 2- No caso referido na alínea *c*) do número anterior a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção. No caso da alínea *d*), a exclusão compete à direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão, uma vez liquidado o débito.
- 3- O asssociado excluído perde o direito ao património social.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo décimo

São órgãos da associação:

- 1- A assembleia geral;
- 2- A direcção;
- 3- O conselho fiscal;
- 4- O conselho consultivo.

Artigo décimo primeiro

- 1- Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por um mandato de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.
- 2- A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas para cada órgão.
- 2- Os membros dos corpos sociais serão eleitos pela maioria absoluta de votos presentes e representados na assembleia geral que proceder à eleição.

Artigo décimo segundo

Nenhum associado poderá ser, simultaneamente, membro da direcção e do conselho fiscal ou de algum destes órgãos directivos e da mesa da assembleia geral.

Artigo décimo terceiro

Os cargos directivos serão exercidos gratuitamente.

Artigo décimo quarto

Não poderá haver ou estar representado na direcção mais de um membro que não seja nacional de países da União Europeia.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo décimo quinto

- 1- A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários, havendo, respectivamente, três substitutos.
- 2- Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir os respectivos trabalhos.
- 3- Cabe ao secretário auxiliar o presidente e promover a pronta elaboração e difusão das minutas e das actas respectivas.
- 4- Os associados que não tenham as suas quotizações em dia não poderão intervir nas assembleias gerais nem exercer o direito de voto conferido pelo artigo 7.º

Artigo décimo sexto

Cada associado terá um número de votos proporcional ao número de publicações de que seja proprietário, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo sétimo

Os associados podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros associados, a quem, para o efeito, outorguem poderes em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Artigo décimo oitavo

Não é admitida a representação para a eleição dos órgãos directivos, mas os sócios não domiciliados no concelho da sede da associação poderão votar por correspondência, por meios electrónicos,ou por outros meios desde que previstos no regulamento interno, e nos termos e condições dele constantes.

Artigo décimo nono

Nenhum associado será admitido a votar, por si ou em representação de outro, em assunto que lhe diga particularmente respeito ou em matéria em que esteja em conflito de interesses com a associação, nomeadamente quando se trate de deliberar a perda da qualidade de sócio.

Artigo vigésimo

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
- *b)* Fixar, sob proposta da direcção, as quotas a pagar pelos associados;
- c) Apreciar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam

submetidos:

- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;
- e) Deliberar sobre quaisquer novas formas de associativismo, incluindo a federação ou fusão com outras associações do sector;
 - f) A atribuição da qualidade de associado honorário;
- g) Resolver os casos omissos nos estatutos, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Artigo vigésimo primeiro

- 1- A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativo à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea *a*) do artigo anterior.
- 2- Extraordinariamente, a assembleia reunirá por iniciativa do presidente ou sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou mediante pedido fundamentado e subscrito por um grupo de sócios não inferior a 5 % dos associados.
- 3- Quando convocada a pedido dos associados, a assembleia só poderá funcionar estando presente ou representada a maioria dos que subscreveram o pedido.

Artigo vigésimo segundo

- 1- A convocação de qualquer assembleia geral deve observar a antecedência mínima de oito dias em relação à data designada, e poderá ser feita através de aviso remetido para o endereço electrónico do associado ou, quando o não possua, por meio de aviso postal, contendo a indicação do dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.
- 2- Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se a maioria dos associados estiver presente e concordar com o aditamento.
- 3- Para efeitos do estabelecido no número 1 deste artigo, a direcção da associação atribuirá a cada associado um endereço eletrónico coincidente com o que permita o acesso à área reservada do respectivo sítio onde deve ser idsponibilizado um elo de ligação (link) quer permita baixar os documentos, salvo se o associado indicar por escrito outro endereço.

Artigo vigésimo terceiro

- 1- A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que esteja presente ou representada a maioria de votos dos associados.
- 2- Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados, em segunda convocação, 30 minutos depois da hora marcada para a primeira.

Artigo vigésimo quarto

- 1- As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados.
- 2- As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem, porém, deliberação tomada pela maioria de votos dos sócios, em primeira convocatória e, em segunda convocatória, pela

maioria de três quartos de votos dos sócios presentes, qualquer que seja o número.

Artigo vigésimo quinto

- 1- A votação poderá ser por levantados e sentados, nominal ou por escrutínio secreto, conforme decisão do presidente da assembleia.
- 2- A eleição dos órgãos directivos será sempre por escrutínio secreto.
- 3- Quando haja de proceder-se a escrutínio secreto, a assembleia geral designará previamente três associados para procederem às operações e fazerem o apuramento de resultado.
- 4- Dois dos associados assim designados servirão de escrutinadores e o outro presidirá.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo vigésimo sexto

- 1- A direcção é o órgão de administração da associação, tendo, para esse efeito, os mais latos poderes de representação e de gestão e é composta por nove membros, sendo um presidente, dois vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais.
- 2- Os membros da direcção são eleitos em assembleia geral, para mandatos de três anos, competindo ao respectivo presidente a livre distribuição dos cargos e pelouros dos demais membros.
- 3- No seu impedimento, sendo temporário, o presidente será substituído pelos vice-presidentes e estes pelo secretário ou tesoureiro, devendo ser eleito um suplente para cada cargo, salvo para o de presidente, para prover à respectiva vacatura.

Artigo vigésimo sétimo

Compete, nomeadamente, à direcção:

- 1- Zelar pela realização do objecto da associação, designadamente aprovando para esse fim planos de actividades anuais e plurianuais.
- 2- Elaborar e submeter anualmente à aprovação da assembleia geral o seu relatório de actividades, o balanço e contas de exercício, relativos ao ano civil anterior, acompanhados do parecer do conselho fiscal.
 - 3- Elaborar o regulamento interno da associação.
- 4- Administrar e dispôr do património da associação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo e tendo os mais amplos poderes para o efeito.
- 5- Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros ou em pessoas estranhas à direcção, a representação desta e o exercício de algum ou alguns dos seus poderes, devendo as procurações e os títulos de delegação especificar os poderes conferidos ou delegados e os condicionalismos a que fica sujeito o seu exercício.
- 6- Criar na sua dependência os órgãos e serviços, permanentes ou não, que julgue necessários, preencher os respec-

tivos cargos e, em geral, contratar trabalhadores, fixar remunerações e exercer o respectivo poder disciplinar.

- 7- Criar quaisquer pessoas colectivas ou fundos financeiros que se mostrem necessários ou convenientes à boa e mais económica gestão do património da associação e transferir para as mesmas o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que sejam parte do referido património, bem como deliberar a aquisição de quaisquer participações sociais, salvas as restrições legais.
- 8- Recorrer à subscrição pública para angariação de fundos destinados à prossecução do seu objecto.
- 9- Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da associação e à defesa do respectivo sector da indústria
- 10-Propor à assembleia geral o montante das quotas a pagar pelos sócios.

Artigo vigésimo oitavo

Compete ao presidente da direcção:

- *a)* Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, e em todas as manifestações externas, podendo delegar tais poderes noutro membro da direcção;
 - b) Superintender em todos os actos sociais;
- c) Convocar e presidir às reuniões da direcção, estabelecendo a respectiva agenda;
- d) Convocar a assembleia geral, fixando-lhe, nesses casos, a ordem de trabalhos respectiva;
 - e) Convocar o conselho consultivo.

Artigo vigésimo nono

- 1- A direcção reunirá sempre que julgue necessário e for convocada pelo presidente, e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 2- As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.
- 3- O membro da direcção que, no exercício do seu mandato e injustificadamente, faltar a três reuniões consecutivas da direcção ou a cinco interpoladas perde imediatamente o seu mandato se assim for deliberado pelos demais membros da associação.

Artigo trigésimo

Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma destas assinaturas ser a do presidente ou a do tesoureiro, sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo trigésimo primeiro

O conselho fiscal é constituído por três membros e um suplente eleitos pela assembleia geral.

Artigo trigésimo segundo

Na sua primeira reunião, os membros do conselho fiscal

elegerão um presidente, que terá voto de qualidade.

Artigo trigésimo terceiro

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrituração da associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
 - c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Artigo trigésimo quarto

O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário e nos mais termos e condições previstos no artigo trigésimo terceiro.

SECÇÃO V

Do conselho consultivo

Artigo trigésimo quinto

O conselho consultivo é um órgão facultativo de consulta constituído por um número ilimitado de pessoas ou entidades que, em virtude da importância de liberalidades feitas à associação, de serviços relevantes prestados ou a prestar ou da actuação destacada em áreas que importem a realização dos seus fins estatutários, a assembleia geral considere justificado distinguir e ouvir.

Artigo trigésimo sexto

Compete nomeadamente ao conselho consultivo:

- 1- Apresentar sugestões e recomendações quanto ao melhor cumprimento dos fins da associação.
- 2- Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da associação.
- 3- Pronunciar-se sobre as grandes questões de política de imprensa ou sobre questões específicas que lhe sejam submetidas pela assembleia geral, pela direcção ou pelo presidente desta última.

Artigo trigésimo sétimo

- 1- O conselho consultivo reunirá sempre que convocado pela assembleia geral ou pelo presidente da direcção e as suas deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.
- 2- Os membros do conselho consultivo elegerão de entre si um presidente, que terá voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo trigésimo oitavo

A dissolução da associação será determinada de harmonia com o disposto nas disposições legais em vigor, designadamente o artigo 182.º do Código Civil.

1- A associação dissolve-se por deliberação da assembleia

geral que envolva um voto favorável da maioria dos associados em primeira convocatória, e, em segunda convocatória, da maioria de três quartos dos sócios presentes, qualquer que seja o seu número.

2- O património será partilhado entre os associados em pleno gozo dos seus direitos, na proporção das suas contribuições, definidas em balanço especialmente efectuado para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposição transitória

Artigo trigésimo nono

Até à aprovação do regulamento interno previsto nos artigos primeiro e vigésimo sétimo, número três, destes estatutos, continuará a vigorar o regime eleitoral previsto na versão anterior dos estatutos, designadamente em matéria de voto por correspondência, previsto no antigo artigo décimo quinto.

Registado em 19 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 25, a fl. 128 do livro n.º 2.

Associação dos Produtores de Uva de Mesa da Região do Carregado - Cancelamento

Por sentença transitada em julgado em 4 de maio de 2015, no âmbito do Processo n.º 1759/12.8TBALQ, que correu termos na Comarca de Lisboa Norte - Alenquer - Instância Local - Secção Cível - J1, movido pelo Ministério Público contra a Associação dos Produtores de Uva de Mesa da Região do Carregado, foi declarada a sua extinção judicial, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direcão.

Assim, nos termos dos números 3 e 7 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação dos Produtores de Uva de Mesa da Região do Carregado, efetuado em 9 de março de 1987, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação de Comerciantes da Lourinhã -Cancelamento

Por sentença transitada em julgado em 17 de abril de 2015, no âmbito do Processo n.º 401/11.9TBLNH, que correu termos na Comarca de Lisboa Norte, Lourinhã, Inst. Lo-

cal, Secção Comp. Gen.-J1, movido pelo Ministério Público contra a Associação de Comércio da Lourinhã, foi declarada a extinção da ré.

Assim, nos termos dos números 3 e 7 do artigo 456.º do

Código do trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação de Comerciantes da Lourinhã, efetuado em 25 de junho de 1980, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

AOP - Associação Marítima e Portuária - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 26 de março de 2015, para mandato de três anos.

Direção:

Presidente - Sr. Pedro Henrique M. O. Constantino em representação da SeteShipping - Transportes Internacionais, SA.

Vice-presidente - Eng. Luís Francisco M. Figueiredo em representação da ETE - Empresa de Tráfego e Estiva, SA.

Vogais:

Eng. Francisco Luís Ramalho do Nascimento em representação da Portsines - Terminal Multipurpose de Sines, SA.

Eng. Porfírio Brás Gomes em representação da Setefrete - Sociedade de Tráfego e Cargas, SA.

Dr. António E. Borges de Andrade em representação da Tersado - Terminais Portuários do Sado, SA.

Sr. Fernando Manuel Goinhas Duarte em representação da SeteShipping - Transportes Internacionais, SA (Transitário).

Vogal e tesoureiro:

Sr. Paulo Alexandre Marques Neves em representação da Setulset - Empresa de Trabalho Portuário-Setúbal, L. da

APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 16 de abril de 2013, para o mandato de três anos.

Presidente - Medipress - Soc. Jornalística e Editorial, L. da - João Palmeiro.

Vice-presidente - Global Family Editions SA - Vitor Brás. Vice-presidente - Global Noticias Publicações - Gabino Oliveira. Tesoureiro - M. Elvira C. Pires Teixeira - Henrique Pires Teixeira.

Secretário - Piçarra Distribuição de Jornais, L.^{da} - José Miguel Piçarra.

Vogal - Edirevistas Social Editorial, SA - António Simões.

Vogal - RBA Publicações, L. da - Teresa Vera Magalhães.

Vogal - Lena Comunicação SGPS SA - Francisco Rebelo dos Santos.

Vogal - Setúbal na Rede, Comunicação Social e Multimédia, S.V., L^{da} - Pedro Brinca.

Associação Empresarial do Concelho de Rio Maior (AECRM) - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 31 de março de 2015, para mandato de três anos.

Cargos	Representante	
Presidente Maiorenergia, Unipessoal, L. ^{da}	Sérgio Mendes Gonçalves	
Vice-presidente Car 2000 - Comércio de Veículos Auto- móveis, L. ^{da}	Carlos Jorge da Costa Tavares	
Vice-presidente Ricardo José Carvalho Madeira	Ricardo José Carvalho Madeira	
1.º Secretário Gina Maria Jesus Calçado Almeida Morais	Gina Maria Jesus Calçado Almeida Morais	
Tesoureiro Maria Júlia Vicente da Silva	Maria Júlia Vicente da Silva	
1.° Vogal SP In Serviços & Papelaria, L. ^{da}	Patrícia Vanessa Bastos Marques	
2.° Vogal Tipografia Santos & Marques, L. ^{da}	Márcio Pedro Duarte Lopes	
1.º Suplente Maior Lux Renováveis, Unipessoal, L. ^{da}	Hernani Miguel Guia Lúcio	

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Olá - Produção de Gelados e Outros Produtos Alimentares, SA - Cancelamento

Para os devidos efeitos faz-se saber que, em eleição realizada em 17 de abril de 2015, foi deliberada a extinção voluntária da comissão de trabalhadores da Olá - Produção de Gelados e Outros Produtos Alimentares, SA.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas previstas no número 1 do artigo 416.º e na alínea *a)* e *c)* do número 6 do artigo 438.º, ambos do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da comissão de trabalhadores da Olá - Produção de Gelados e Outros Produtos Alimentares, SA, efetuado em 14 de março de 1980, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - ELEIÇÕES

Caixa Geral de Depósitos, SA - Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, SA, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2013, para o mandato de

quatro anos, foi efetuada a seguinte substituição:

José Júlio Santos Marques, substituído por:

Vítor Manuel Duarte Alves, cartão de cidadão n.º 06240984.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

DURA Automotive Portuguesa - Indústria de Componentes para Automóveis, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 5 de maio de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa DURA Automotive Portuguesa - Indústria de Componentes para Automóveis, L.da

«Pela presente, comunicamos a V. Ex. as, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia, e Atividades do Ambiente do Centro Norte, no dia 24 de setembro de 2015, irá realizar na empresa abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome: DURA Automotive Portuguesa - Indústria de Componentes para Automóveis, $L^{\, da}$

Morada: Estrada Nacional n.º 3, 2580-600 Carregado.»

SKELT - Metalomecânica, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei acima referida e recebida na Direção-Geral de Emprego e das Relações de Trabalho, em 6 de maio de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa SKELT - Metalomecânica, SA.

«Serve a presente comunicação enviada com a antecedência exigida do número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 28 de junho de 2015, será realizado na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º e 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Identificação da empresa: SKELT - Metalomecânica, SA. Morada: Rua da Rainha, n.º 340, 4411-901 S. Félix da Marinha - V. N. Gaia.

(Seguem-se as assinaturas de 23 trabalhadores.)»

Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, EPE -Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções em Funções Públicas e Sociais do Norte, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei acima referida e recebida na Direção-Geral de Emprego e das Relações de Trabalho, em 6 de maio de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho do Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, EPE.

«Pela presente comunicação vimos informar V. Ex.ª, com a antecedência exigida do número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 5 de agosto de 2015, realizar-se-á na entidade abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes na área da segurança e saúde no trabalho (SST), conforme disposto no artigo 21.º e 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome da empresa: Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, EPE.

Morada: Av.ª do Hospital Padre Américo, n.º 210, Guilhufe, 4564-007 Penafiel.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Thyssenkrupp Elevadores, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Thyssenkrupp Elevadores, SA, realizada em 22 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:	BI/CC	Data	Emissão
Ricardo Pacheco Lopes	12554016		
Daniel Filipe Pinto Lourenço	13376328		
Rui Manuel Silva Pinto	09843643		
Sérgio Condeço Palhaço	11351979		
Suplentes:			
Igor Pereira de Oliveira	84R754Q19	20/10/2013	DRLVTA-LC
João Pedro Justo Mafra	10800218	10/11/2014	Lisboa
Nuno Miguel de Carvalho Ferreira	11439468		
Tierri Emanuel Leal	10041657		

Registado em 12 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 53, a fl. 99 do livro n.º 1.

LISNAVE - Estaleiros Navais, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa LISNAVE - Estaleiros Navais, SA, realizada em 30 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 5 de fevereiro de 2015.

Efetivos:	BI/CC
António Patrocínio	4076632
António José Pardal Roque	5040500
Ricardo Jorge Monteiro Malveiro	9812473
Suplentes:	
Manuel João Falé Candeias	4710110
Francisco Redondo	06312971
Belchior Faustino	04948190

Registado em 13 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 54, a fl. 99 do livro n.º 1.